

Jornal Oficial

da União Europeia

L 324



Edição em língua
portuguesa

Legislação

52.º ano

10 de Dezembro de 2009

Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativo às estatísticas sobre pesticidas ⁽¹⁾** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de Novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras** 23

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 4 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1185/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 25 de Novembro de 2009

relativo às estatísticas sobre pesticidas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, tendo em conta o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 10 de Novembro de 2009 ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece o sexto programa comunitário de acção em matéria de Ambiente ⁽³⁾, reconheceu que os efeitos da utilização dos pesticidas, em especial os pesticidas utilizados na agricultura, sobre a saúde humana e o ambiente deverão continuar a ser reduzidos. Esse diploma sublinha a necessidade de conseguir uma utilização mais sustentável dos pesticidas e insta a uma redução global significativa dos riscos e da utilização de pesticidas, consentânea com a necessária protecção das culturas.

⁽¹⁾ JO C 256 de 27.10.2007, p. 86.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Março de 2008 (JO C 66 E de 20.3.2009, p. 98), posição comum do Conselho de 20 de Novembro de 2008 (JO C 38 E de 17.2.2009, p. 1), posição do Parlamento Europeu de 24 de Abril de 2009 (ainda não publicada no Jornal Oficial), decisão do Conselho de 16 de Novembro de 2009 e resolução legislativa do Parlamento Europeu de 24 de Novembro de 2009.

⁽³⁾ JO L 242 de 10.9.2002, p. 1.

(2) Na sua comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, intitulada «Para uma Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas», a Comissão reconheceu a necessidade de se dispor de estatísticas pormenorizadas, harmonizadas e actualizadas sobre as vendas e a utilização de pesticidas à escala comunitária. Tais estatísticas são necessárias para analisar as políticas da União Europeia sobre o desenvolvimento sustentável e para calcular indicadores relevantes sobre os riscos para a saúde e o ambiente relacionados com a utilização de pesticidas.

(3) Dispor de estatísticas comunitárias harmonizadas e comparáveis sobre as vendas e a utilização de pesticidas é essencial para o desenvolvimento e o acompanhamento da legislação e das políticas comunitárias no contexto da Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas.

(4) Uma vez que os efeitos da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽⁴⁾, apenas se tornarão visíveis quando a primeira avaliação das substâncias activas utilizadas em produtos biocidas estiver finalizada, nem a Comissão nem a maioria dos Estados-Membros dispõem actualmente dos conhecimentos ou da experiência suficientes para propor mais medidas a respeito destes produtos. O âmbito do presente regulamento limita-se, assim, aos pesticidas abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁵⁾, relativamente aos quais já existe uma experiência substancial de recolha de dados.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

- (5) Contudo, prevê-se que, tendo em conta os resultados da avaliação da Directiva 98/8/CE e com base numa avaliação de impacto, o âmbito de aplicação do presente regulamento venha a ser alargado de modo a abranger os produtos biocidas.
- (6) A experiência adquirida pela Comissão, ao longo de vários anos, em matéria de recolha de dados sobre as vendas e a utilização de pesticidas revelou a necessidade de se dispor de uma metodologia harmonizada para a recolha de estatísticas a nível comunitário, tanto na fase de colocação no mercado como junto dos utilizadores. Além disso, a fim de calcular indicadores de risco precisos em conformidade com os objectivos da Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas, as estatísticas precisam de ir até ao grau de pormenor das substâncias activas.
- (7) Entre as diferentes opções de recolha de dados analisadas na avaliação de impacto da Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas, a recolha de dados obrigatória foi recomendada como a melhor opção porque permitiria a obtenção de dados exactos e fiáveis sobre a colocação no mercado e a utilização de pesticidas com rapidez e eficácia a nível dos custos.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias ⁽¹⁾, constitui o quadro de referência para as disposições do presente regulamento, exigindo, em particular, conformidade com as normas de independência profissional, imparcialidade, objectividade, fiabilidade, relação custo/eficácia e segredo estatístico.
- (9) A transmissão de dados sujeitos ao segredo estatístico rege-se pelas normas previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009. As medidas tomadas ao abrigo desse regulamento asseguram a protecção física e lógica dos dados confidenciais e garantem que não ocorram casos de divulgação ilícita ou de utilização não estatística quando as estatísticas comunitárias são produzidas e divulgadas.
- (10) A publicação e a divulgação dos dados recolhidos nos termos do presente regulamento regem-se pelas normas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 223/2009. As medidas tomadas ao abrigo desse regulamento asseguram a protecção física e lógica dos dados confidenciais e garantem que não ocorram casos de divulgação ilícita ou de utilização não estatística quando as estatísticas comunitárias são produzidas e divulgadas.
- (11) Os dados relativos à colocação no mercado e à utilização de pesticidas a apresentar nos termos da Directiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que estabelece um quadro de acção a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas ⁽²⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, deverão ser avaliados de acordo com as disposições aplicáveis dessa directiva e desse regulamento.
- (12) A aplicação do presente regulamento não prejudica o disposto na Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente ⁽³⁾, e no Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários ⁽⁴⁾.
- (13) Para assegurar resultados comparáveis, as estatísticas sobre pesticidas deverão ser produzidas com um nível de desagregação especificado, num formato adequado e dentro de um período definido a partir do final de um ano de referência, tal como se refere nos anexos do presente regulamento.
- (14) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (15) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para definir a área tratada e para adaptar o anexo III. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (16) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, a criação de um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas comunitárias sobre a colocação no mercado e a utilização de pesticidas, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser mais bem alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (17) Foi consultado o Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁶⁾,

⁽¹⁾ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

⁽²⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 71.

⁽³⁾ JO L 41 de 14.2.2003, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 264 de 25.9.2006, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto, âmbito de aplicação e objectivos

1. O presente regulamento estabelece um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas comunitárias relativas à colocação no mercado e à utilização de pesticidas que sejam considerados produtos fitofarmacêuticos na acepção da subalínea i) da alínea a) do artigo 2.º.

2. As estatísticas aplicam-se:

- às quantidades anuais de pesticidas colocados no mercado nos termos do anexo I;
- às quantidades anuais de pesticidas utilizados nos termos do anexo II.

3. As estatísticas, juntamente com outros dados relevantes, destinam-se em particular a atingir os fins definidos nos artigos 4.º e 15.º da Directiva 2009/128/CE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Pesticidas»:
- i) os produtos fitofarmacêuticos, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
 - ii) os produtos biocidas, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 98/8/CE;
- b) «Substâncias», substâncias, na acepção do ponto 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, incluindo substâncias activas, protectores de fitotoxicidade e agentes sinérgicos;
- c) «Substâncias activas», as substâncias activas, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;#61482;
- d) «Protectores de fitotoxicidade», os protectores de fitotoxicidade, na acepção da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
- e) «Agentes sinérgicos», os agentes sinérgicos, na acepção da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
- f) «Colocação no mercado», a colocação no mercado, na acepção do ponto 9 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
- g) «Titular da autorização», o titular da autorização, na acepção do ponto 24 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;

h) «Utilização agrícola», qualquer tipo de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, associada directa ou indirectamente à produção de produtos vegetais, no contexto da actividade económica de uma exploração agrícola;

i) «Utilizador profissional», um utilizador profissional, na acepção do ponto 1 do artigo 3.º da Directiva 2009/128/CE;

j) «Exploração agrícola», uma exploração agrícola na acepção do Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativo aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos modos de produção agrícola ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

Recolha, transmissão e tratamento dos dados

1. Os Estados-Membros recolhem anualmente os dados necessários à especificação das características enumeradas no anexo I e, numa base quinzenal, os necessários à especificação das características enumeradas no anexo II, por meio de:

- inquéritos;
- informações relativas à colocação no mercado e à utilização de pesticidas, tendo nomeadamente em conta as obrigações previstas no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
- fontes administrativas; ou
- uma combinação destes meios, incluindo processos de estimação estatística com base em pareceres periciais ou em modelos.

2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) os resultados estatísticos, incluindo os dados confidenciais, de acordo com o calendário e a periodicidade indicados nos anexos I e II. Os dados são apresentados de acordo com a classificação indicada no anexo III.

3. Os Estados-Membros transmitem os dados electronicamente de acordo com um formato técnico adequado aprovado pela Comissão (Eurostat) pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º.

4. Por razões de confidencialidade, a Comissão (Eurostat) agrega os dados antes de estes serem publicados, segundo as classes químicas ou as categorias de produtos indicadas no anexo III, tendo na devida conta a protecção dos dados confidenciais a nível de cada Estado-Membro. Os dados confidenciais devem ser utilizados pelas autoridades nacionais e pela Comissão (Eurostat) exclusivamente para fins estatísticos, nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

⁽¹⁾ JO L 321 de 1.12.2008, p. 14.

*Artigo 4.º***Avaliação da qualidade**

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se os atributos de qualidade estabelecidos no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009.
2. Os Estados-Membros apresentam à Comissão (Eurostat) relatórios sobre a qualidade dos dados transmitidos, nos termos dos anexos I e II. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos.

*Artigo 5.º***Medidas de execução**

1. O formato técnico adequado para a transmissão dos dados é aprovado pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º.

A Comissão pode, se necessário, alterar os requisitos relativos à apresentação de relatórios de qualidade descritos na Secção 6 dos anexos I e II. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.

2. A Comissão aprova a definição de «área tratada» a que se refere a Secção 2 do anexo II. Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.

3. A Comissão adapta regularmente, e pelo menos de cinco em cinco anos, a lista de substâncias a abranger e a sua classificação em categorias de produtos e classes químicas, nos termos do anexo III. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, 25 de Novembro de 2009.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
J. BUZEK

*Artigo 6.º***Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu criado pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

*Artigo 7.º***Relatórios**

A Comissão apresenta um relatório sobre a execução do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho de cinco em cinco anos. O relatório em questão analisa em especial a qualidade dos dados transmitidos, nos termos do artigo 4.º, os métodos de recolha de dados, a carga imposta às empresas, às explorações agrícolas e às administrações nacionais e a utilidade destas estatísticas no contexto da Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas, em especial no que se refere aos objectivos enunciados no artigo 1.º. Se for caso disso, o relatório deve conter propostas destinadas a melhorar a qualidade e os métodos de recolha dos dados, melhorando assim a cobertura e a comparabilidade dos dados e reduzindo a carga imposta às empresas, às explorações agrícolas e às administrações nacionais.

O primeiro relatório é apresentado até 31 de Dezembro de 2016.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ANEXO I

ESTATÍSTICAS SOBRE A COLOCAÇÃO DE PESTICIDAS NO MERCADO**Secção 1***Âmbito*

As estatísticas devem abranger as substâncias enumeradas no anexo III contidas nos pesticidas colocados no mercado de cada Estado-Membro. Deve prestar-se especial atenção para evitar uma contagem dupla na eventualidade de reembalagem do produto ou de transferência da autorização entre titulares da autorização.

Secção 2*Variáveis*

A quantidade de cada substância enumerada no anexo III contida em pesticidas colocados no mercado é objecto de compilação em cada Estado-Membro.

Secção 3*Unidades de medida a usar na comunicação*

Os dados são expressos em quilogramas de substâncias.

Secção 4*Período de referência*

O período de referência é o ano civil.

Secção 5*Primeiro período de referência, periodicidade e transmissão dos resultados*

1. O primeiro período de referência é o segundo ano civil a contar de 30 de Dezembro de 2009.
2. Os Estados-Membros fornecem os dados para cada ano civil subsequente ao primeiro período de referência. Os Estados-Membros publicam esses dados, nomeadamente na Internet, de acordo com os requisitos relativos à protecção do segredo estatístico estabelecido no Regulamento (CE) n.º 223/2009, a fim de prestar informação ao público.
3. Os dados são transmitidos à Comissão (Eurostat) no prazo de doze meses a contar do final do ano de referência.

Secção 6*Relatório de qualidade*

Os Estados-Membros apresentam à Comissão (Eurostat) um relatório sobre a qualidade, a que se refere o artigo 4.º, no qual devem indicar:

- a metodologia utilizada para recolher os dados;
- as informações relevantes sobre a qualidade, segundo a metodologia utilizada para recolher os dados;
- uma descrição dos métodos de estimação, agregação e exclusão utilizados.

O relatório é transmitido à Comissão (Eurostat) no prazo de quinze meses a contar do final do ano de referência.

ANEXO II

ESTATÍSTICAS SOBRE A UTILIZAÇÃO AGRÍCOLA DE PESTICIDAS

Secção 1*Âmbito*

1. As estatísticas devem abranger as substâncias enumeradas no anexo III contidas em pesticidas para cada cultura seleccionada em cada Estado-Membro.
2. Cada Estado-Membro estabelece a selecção das culturas que devem ser abrangidas durante o período de cinco anos definido na Secção 5. A selecção deve ser concebida de modo a ser representativa das culturas cultivadas no Estado-Membro em causa e das substâncias utilizadas.

A selecção de culturas deve ter em conta as culturas mais relevantes para os planos nacionais de acção a que se refere o artigo 4.º da Directiva 2009/128/CE.

Secção 2*Variáveis*

Para cada cultura seleccionada, devem ser compiladas as seguintes variáveis:

- a) A quantidade de cada substância enumerada no anexo III contida nos pesticidas utilizados nessa cultura; e
- b) A área tratada com cada substância.

Secção 3*Unidades de medida a usar na comunicação*

1. As quantidades das substâncias utilizadas são expressas em quilogramas.
2. As áreas tratadas são expressas em hectares.

Secção 4*Período de referência*

1. O período de referência, em princípio, tem uma duração máxima de 12 meses e abrange todos os tratamentos fitofarmacêuticos associados directa ou indirectamente à cultura.
2. O período de referência é comunicado como o ano em que a colheita teve início.

Secção 5*Primeiro período de referência, periodicidade e transmissão dos resultados*

1. Para cada período quinquenal, os Estados-Membros compilam estatísticas sobre a utilização de pesticidas relativamente a cada uma das culturas seleccionadas dentro de um período de referência, tal como definido na Secção 4.
2. Os Estados-Membros podem escolher livremente o período de referência dentro do período quinquenal. A escolha pode ser diferente para cada uma das culturas seleccionadas.
3. O primeiro período quinquenal tem início no primeiro ano civil após 30 de Dezembro de 2009.
4. Os Estados-Membros fornecem os dados para cada período quinquenal.

5. Os dados são transmitidos à Comissão (Eurostat) no prazo de 12 meses a contar do final de cada período quinquenal e publicados, nomeadamente na internet, de acordo com os requisitos relativos à protecção do segredo estatístico estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 223/2009, a fim de prestar informação ao público.

Secção 6

Relatório de qualidade

Aquando da transmissão dos seus resultados, os Estados-Membros apresentam à Comissão (Eurostat) um relatório de qualidade, a que se refere o artigo 4.º, no qual devem indicar:

- a concepção da metodologia de amostragem;
- a metodologia utilizada para recolher os dados;
- uma estimativa da importância relativa das culturas abrangidas relativamente à quantidade total de pesticidas utilizados;
- informações relevantes sobre a qualidade segundo a metodologia utilizada para recolher os dados;
- uma comparação entre os dados sobre os pesticidas utilizados durante o período quinquenal e os dados relativos aos pesticidas colocados no mercado durante os cinco anos correspondentes;
- uma descrição sucinta das utilizações comerciais não agrícolas de pesticidas obtida no quadro de estudos-piloto a realizar pela Comissão (Eurostat).

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO HARMONIZADA DAS SUBSTÂNCIAS

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
Fungicidas e Bactericidas	F0				
Fungicidas inorgânicos	F1				
	F1.1	COMPOSTOS DE COBRE	TODOS OS COMPOSTOS DE COBRE		44
	F1.1		CALDA BORDALESA	8011-63-0	44
	F1.1		HIDRÓXIDO DE COBRE	20427-59-2	44
	F1.1		OXICLORETO DE COBRE	1332-40-7	44
	F1.1		SULFATO DE COBRE TRIBÁSICO	1333-22-8	44
	F1.1		ÓXIDO DE COBRE (I)	1319-39-1	44
	F1.1		OUTROS SAIS DE COBRE		44
	F1.2	ENXOFRE INORGÂNICO	ENXOFRE	7704-34-9	18
	F1.3	OUTROS FUNGICIDAS INORGÂNICOS	OUTROS FUNGICIDAS INORGÂNICOS		
Fungicidas à base de carbamatos e ditiocarbamatos	F2				
	F2.1	FUNGICIDAS DE CARBANILATOS	DIETOFENCARBE	87130-20-9	513
	F2.2	FUNGICIDAS DE CARBAMATOS	BENTIAVALICARBE	413615-35-7	744
	F2.2		IPROVALICARBE	140923-17-7	620
	F2.2		PROPAMOCARBE	24579-73-5	399
	F2.3	FUNGICIDAS DE DITIOCARBAMATOS	MANCOZEBE	8018-01-7	34
	F2.3		MANEBE	12427-38-2	61
	F2.3		METIRAME	9006-42-2	478
	F2.3		PROPINEBE	12071-83-9	177
	F2.3		TIRAME	137-26-8	24
	F2.3		ZIRAME	137-30-4	31
Fungicidas à base de benzimidazóis	F3				
	F3.1	FUNGICIDAS DE BENZIMIDAZÓIS	CARBENDAZIME	10605-21-7	263
	F3.1		FUBERIDAZOL	3878-19-1	525
	F3.1		TIABENDAZOL	148-79-8	323
	F3.1		TIOFANATO-METILO	23564-05-8	262

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
Fungicidas à base de imidazóis e triazóis	F4				
	F4.1	FUNGICIDAS DE CONAZÓIS	BITERTANOL	55179-31-2	386
	F4.1		BROMUCONAZOL	116255-48-2	680
	F4.1		CIPROCONAZOL	94361-06-5	600
	F4.1		DIFENOCONAZOL	119446-68-3	687
	F4.1		DINICONAZOL	83657-24-3	690
	F4.1		EPOXICONAZOL	106325-08-0	609
	F4.1		ETRIDIAZOL	2593-15-9	518
	F4.1		FENEBUCONAZOL	114369-43-6	694
	F4.1		FLUQUINCONAZOL	136426-54-5	474
	F4.1		FLUSILAZOL	85509-19-9	435
	F4.1		FLUTRIAFOL	76674-21-0	436
	F4.1		HEXACONAZOL	79983-71-4	465
	F4.1		IMAZALIL (ENILCONAZOL)	58594-72-2	335
	F4.1		METCONAZOL	125116-23-6	706
	F4.1		MICLOBUTANIL	88671-89-0	442
	F4.1		PENCONAZOL	66246-88-6	446
	F4.1		PROPICONAZOL	60207-90-1	408
	F4.1		PROTIOCONAZOL	178928-70-6	745
	F4.1		TEBUCONAZOL	107534-96-3	494
	F4.1		TETRACONAZOL	112281-77-3	726
	F4.1		TRIADIMENOL	55219-65-3	398
	F4.1		TRICICLAZOL	41814-78-2	547
	F4.1		TRIFLUMIZOL	99387-89-0	730
	F4.1		TRITICONAZOL	131983-72-7	652
	F4.2	FUNGICIDAS DE IMIDAZÓIS	CIAZOFAMIDA	120116-88-3	653
	F4.2		FENAMIDONA	161326-34-7	650
	F4.2		TRIAZOXIDA	72459-58-6	729

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
Fungicidas à base de morfolinás	F5				
	F5.1	FUNGICIDAS DE MORFOLINAS	DIMETOMORFE	110488-70-5	483
	F5.1		DODEMORFE	1593-77-7	300
	F5.1		FENEPROPIMORFE	67564-91-4	427
Outros fungicidas	F6				
	F6.1	FUNGICIDAS DE AZOTO ALIFÁTICO	CIMOXANIL	57966-95-7	419
	F6.1		DODINA	2439-10-3	101
	F6.1		GUAZATINA	108173-90-6	361
	F6.2	FUNGICIDAS DE AMIDAS	BENALAXIL	71626-11-4	416
	F6.2		BOSCALIDA	188425-85-6	673
	F6.2		FLUTOLANIL	66332-96-5	524
	F6.2		MEPRONIL	55814-41-0	533
	F6.2		METALAXIL	57837-19-1	365
	F6.2		METALAXIL-M	70630-17-0	580
	F6.2		PROCLORAZ	67747-09-5	407
	F6.2		SILTIOFAME	175217-20-6	635
	F6.2		TOLILFLUANIDA	731-27-1	275
	F6.2		ZOXAMIDA	156052-68-5	640
	F6.3	FUNGICIDAS DE ANILIDAS	CARBOXINA	5234-68-4	273
	F6.3		FENEHEXAMIDA	126833-17-8	603
	F6.4	FUNGICIDAS-BACTERICIDAS DE ANTIBIÓTICOS	CASUGAMICINA	6980-18-3	703
	F6.4		POLIOXINAS	11113-80-7	710
	F6.4		ESTREPTOMICINA	57-92-1	312
	F6.5	FUNGICIDAS DE AROMÁTICOS	CLORTALONIL	1897-45-6	288
	F6.5		DICLORANA	99-30-9	150
	F6.6	FUNGICIDAS DE DICARBOXIMIDAS	IPRODIONA	36734-19-7	278
	F6.6		PROCIMIDONA	32809-16-8	383
	F6.7	FUNGICIDAS DE DINITROANILINAS	FLUAZINAME	79622-59-6	521
	F6.8	FUNGICIDAS DE DINITROFENÓIS	DINOCAPE	39300-45-3	98
	F6.9	FUNGICIDAS ORGANOFOSFORADOS	FOSETIL	15845-66-6	384

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	F6.9		TOLCLOFOS-METILO	57018-04-9	479
	F6.10	FUNGICIDAS DE OXAZÓIS	HIMEXAZOL	10004-44-1	528
	F6.10		FAMOXADONA	131807-57-3	594
	F6.10		VINCLOZOLINA	50471-44-8	280
	F6.11	FUNGICIDAS DE FENILPIRRÓIS	FLUDIOXONIL	131341-86-1	522
	F6.12	FUNGICIDAS DE FTALIMIDAS	CAPTANA	133-06-2	40
	F6.12		FOLPETE	133-07-3	75
	F6.13	FUNGICIDAS DE PIRIMIDINAS	BUPIRIMATO	41483-43-6	261
	F6.13		CIPRODINIL	121552-61-2	511
	F6.13		FENARIMOL	60168-88-9	380
	F6.13		MEPANIPIRIME	110235-47-7	611
	F6.13		PIRIMETANIL	53112-28-0	714
	F6.14	FUNGICIDAS DE QUINOLINAS	QUINOXIFENA	124495-18-7	566
	F6.14		SULFATO DE 8-HIDROXIQUINOLINA	134-31-6	677
	F6.15	FUNGICIDAS DE QUINONAS	DITIANÃO	3347-22-6	153
	F6.16	FUNGICIDAS DE ESTROBILURINAS	AZOXISTROBINA	131860-33-8	571
	F6.16		DIMOXISTROBINA	149961-52-4	739
	F6.16		FLUOXASTROBINA	361377-29-9	746
	F6.16		CRESOXIME-METILO	143390-89-0	568
	F6.16		PICOXISTROBINA	117428-22-5	628
	F6.16		PIRACLOSTROBINA	175013-18-0	657
	F6.16		TRIFLOXISTROBINA	141517-21-7	617
	F6.17	FUNGICIDAS DE UREIAS	PENCICURÃO	66063-05-6	402
	F6.18	FUNGICIDAS SEM CLASSE ESPECÍFICA	ACIBENZOLAR	126448-41-7	597
	F6.18		ÁCIDO BENZÓICO	65-85-0	622
	F6.18		DICLOROFENO	97-23-4	325
	F6.18		FENEPROPIDINA	67306-00-7	520
	F6.18		METRAFENONA	220899-03-6	752
	F6.18		2-FENILFENOL	90-43-7	246
	F6.18		ESPIROXAMINA	118134-30-8	572
	F6.19	OUTROS FUNGICIDAS	OUTROS FUNGICIDAS		

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
Herbicidas, desramadores e produtos para remoção de musgos	H0				
Herbicidas à base de fenoxifitohormonas	H1				
	H1.1	HERBICIDAS DE FENÓXIDOS	2,4-D	94-75-7	1
	H1.1		2,4-DB	94-82-6	83
	H1.1		DICLORPROPE-P	15165-67-0	476
	H1.1		MCPA	94-74-6	2
	H1.1		MCPB	94-81-5	50
	H1.1		MECOPROPE	7085-19-0	51
	H1.1		MECOPROPE-P	16484-77-8	475
Herbicidas à base de triazinas e triazinonas	H2				
	H2.1	HERBICIDAS DE METILTIOTRIAZINAS	METOPROTRINA	841-06-5	94
	H2.2	HERBICIDAS DE TRIAZINAS	SIMETRINA	1014-70-6	179
	H2.2		TERBUTILAZINA	5915-41-3	234
	H2.3	HERBICIDAS DE TRIAZINONAS	METAMITRÃO	41394-05-2	381
	H2.3		METRIBUZINA	21087-64-9	283
Herbicidas à base de amidas e anilidas	H3				
	H3.1	HERBICIDAS DE AMIDAS	BEFLUBUTAMIDA	113614-08-7	662
	H3.1		DIMETENAMIDA	87674-68-8	638
	H3.1		FLUPOXAME	119126-15-7	8158
	H3.1		ISOXABENA	82558-50-7	701
	H3.1		NAPROPAMIDA	15299-99-7	271
	H3.1		PETOXAMIDA	106700-29-2	665
	H3.1		PROPIZAMIDA	23950-58-5	315
	H3.2	HERBICIDAS DE ANILIDAS	DIFLUFENICÃO	83164-33-4	462
	H3.2		FLORASULAME	145701-23-1	616
	H3.2		FLUFENACETE	142459-58-3	588
	H3.2		METOSSULAME	139528-85-1	707
	H3.2		METAZACLORO	67129-08-2	411
	H3.2		PROPANIL	709-98-8	205

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	H3.3	HERBICIDAS DE CLOROACETANILIDAS	ACETOCOLORO	34256-82-1	496
	H3.3		ALACOLORO	15972-60-8	204
	H3.3		DIMETACOLORO	50563-36-5	688
	H3.3		PRETILACOLORO	51218-49-6	711
	H3.3		PROPAOLORO	1918-16-7	176
	H3.3		S-METOLACOLORO	87392-12-9	607
Herbicidas à base de carbamatos e bis-carbamatos	H4				
	H4.1	HERBICIDAS DE BIS-CARBAMATOS	CLORPROFAME	101-21-3	43
	H4.1		DESMEDIFAME	13684-56-5	477
	H4.1		FENEMEDIFAME	13684-63-4	77
	H4.2	HERBICIDAS DE CARBAMATOS	ASULAME	3337-71-1	240
	H4.2		CARBETAMIDA	16118-49-3	95
Herbicidas à base de derivados de dinitroanilinas	H5				
	H5.1	HERBICIDAS DE DINITROANILINAS	BENFLURALINA	1861-40-1	285
	H5.1		BUTRALINA	33629-47-9	504
	H5.1		ETALFLURALINA	55283-68-6	516
	H5.1		ORIZALINA	19044-88-3	537
	H5.1		PENDIMETALINA	40487-42-1	357
	H5.1		TRIFLURALINA	2582-09-8	183
Herbicidas à base de derivados de ureia, de uracilos ou de sulfonilureias	H6				
	H6.1	HERBICIDAS DE SULFONILUREIAS	AMIDOSSULFURÃO	120923-37-7	515
	H6.1		AZIMSULFURÃO	120162-55-2	584
	H6.1		BENSULFURÃO	99283-01-9	502
	H6.1		CLORSULFURÃO	64902-72-3	391
	H6.1		CINOSSULFURÃO	94593-91-6	507
	H6.1		ETOXISSULFURÃO	126801-58-9	591
	H6.1		FLAZASULFURÃO	104040-78-0	595
	H6.1		FLUPIRSULFURÃO	150315-10-9	577
	H6.1		FORAMSULFURÃO	173159-57-4	659

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	H6.1		IMAZOSULFURÃO	122548-33-8	590
	H6.1		IODOSSULFURÃO	185119-76-0	634
	H6.1		MESOSULFURÃO	400852-66-6	663
	H6.1		METSULFURÃO	74223-64-6	441
	H6.1		NICOSSULFURÃO	111991-09-4	709
	H6.1		OXASSULFURÃO	144651-06-9	626
	H6.1		PRIMISSLFURÃO	113036-87-6	712
	H6.1		PROSULFURÃO	94125-34-5	579
	H6.1		RIMSULFURÃO	122931-48-0	716
	H6.1		SULFOSULFURÃO	141776-32-1	601
	H6.1		TIFENSULFURÃO	79277-67-1	452
	H6.1		TRIASULFURÃO	82097-50-5	480
	H6.1		TRIBENURÃO	106040-48-6	546
	H6.1		TRIFLUSSULFURÃO	135990-29-3	731
	H6.1		TRITOSSULFURÃO	142469-14-5	735
	H6.2	HERBICIDAS DE URACILOS	LENACIL	2164-08-1	163
	H6.3	HERBICIDAS DE UREIAS	CLORTOLURÃO	15545-48-9	217
	H6.3		DIURÃO	330-54-1	100
	H6.3		FLUOMETURÃO	2164-17-2	159
	H6.3		ISOPROTURÃO	34123-59-6	336
	H6.3		LINURÃO	330-55-2	76
	H6.3		METABENZTIAZURÃO	18691-97-9	201
	H6.3		METOBROMURÃO	3060-89-7	168
	H6.3		METOXURÃO	19937-59-8	219
Outros herbicidas	H7				
	H7.1	HERBICIDAS ARILOXIFENOXIPROPIÓNICOS	CLODINAFOPE	114420-56-3	683
	H7.1		CIALOFOPE	122008-85-9	596
	H7.1		DICLOFOPE	40843-25-2	358
	H7.1		FENOXAPROPE-P	113158-40-0	484
	H7.1		FLUAZIFOPE-P-BUTILO	79241-46-6	395
	H7.1		HALOXIFOPE	69806-34-4	438

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	H7.1		HALOXIFOPE-R	72619-32-0	526
	H7.1		PROPAQUIZAFOPE	111479-05-1	713
	H7.1		QUIZALOFOPE	76578-12-6	429
	H7.1		QUIZALOFOPE-P	94051-08-8	641
	H7.2	HERBICIDAS DE BENZOFURANOS	ETOFUMESATO	26225-79-6	233
	H7.3	HERBICIDAS DE ÁCIDOS BENZÓICOS	CLORTAL	2136-79-0	328
	H7.3		DICAMBA	1918-00-9	85
	H7.4	HERBICIDAS DE BIPIRIDÍLIOS	DIQUATO	85-00-7	55
	H7.4		PARAQUATO	4685-14-7	56
	H7.5	HERBICIDAS DE CICLOHEXANODIONAS	CLETODIME	99129-21-2	508
	H7.5		CICLOXIDIME	101205-02-1	510
	H7.5		TEPRALOXIDIME	149979-41-9	608
	H7.5		TRALCOXIDIME	87820-88-0	544
	H7.6	HERBICIDAS DE DIAZINAS	PIRIDATO	55512-33-9	447
	H7.7	HERBICIDAS DE DICARBOXIMIDAS	CINIDÃO-ETILO	142891-20-1	598
	H7.7		FLUMIOXAZINA	103361-09-7	578
	H7.8	HERBICIDAS DE DIFENILÉTERES	ACLONIFENA	74070-46-5	498
	H7.8		BIFENOX	42576-02-3	413
	H7.8		NITROFENA	1836-75-5	170
	H7.8		OXIFLUORFENA	42874-03-3	538
	H7.9	HERBICIDAS DE IMIDAZOLINONAS	IMAZAMETABENZE	100728-84-5	529
	H7.9		IMAZAMOX	114311-32-9	619
	H7.9		IMAZETAPIR	81335-77-5	700
	H7.10	HERBICIDAS INORGÂNICOS	SULFAMATO DE AMÓNIO	7773-06-0	679
	H7.10		CLORATOS	7775-09-9	7
	H7.11	HERBICIDAS DE ISOXAZÓIS	ISOXAFLUTOL	141112-29-0	575
	H7.12	HERBICIDAS DE MORFACTINAS	FLURENOL	467-69-6	304
	H7.13	HERBICIDAS DE NITRILOS	BROMOXINIL	1689-84-5	87
	H7.13		DICLOBENIL	1194-65-6	73
	H7.13		IOXINIL	1689-83-4	86
	H7.14	HERBICIDAS ORGANOFOSFORADOS	GLUFOSINATO	51276-47-2	437

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	H7.14		GLIFOSATO	1071-83-6	284
	H7.15	HERBICIDAS DE FENILPIRAZÓIS	PIRAFLUFENA	129630-19-9	605
	H7.16	HERBICIDAS DE PIRIDAZINONAS	CLORIDAZÃO	1698-60-8	111
	H7.16		FLURTAMONA	96525-23-4	569
	H7.17	HERBICIDAS DE PIRIDINOCARBOXAMIDAS	PICOLINAFENA	137641-05-5	639
	H7.18	HERBICIDAS DE ÁCIDOS PIRIDINOCARBOXÍLICOS	CLOPIRALIDA	1702-17-6	455
	H7.18		PICLORAME	1918-02-1	174
	H7.19	HERBICIDAS DE ÁCIDOS PIRIDILOXIACÉTICOS	FLUROXIPIR	69377-81-7	431
	H7.19		TRICLOPIR	55335-06-3	376
	H7.20	HERBICIDAS DE QUINOLINAS	QUINCLORAQUE	84087-01-4	493
	H7.20		QUINMERAQUE	90717-03-6	563
	H7.21	HERBICIDAS DE TIADIAZINAS	BENTAZONA	25057-89-0	366
	H7.22	HERBICIDAS DE TIOCARBAMATOS	EPTC	759-94-4	155
	H7.22		MOLINATO	2212-67-1	235
	H7.22		PROSSULFOCARBE	52888-80-9	539
	H7.22		TIOBENCARBE	28249-77-6	388
	H7.22		TRIALATO	2303-17-5	97
	H7.23	HERBICIDAS DE TRIAZÓIS	AMITROL	61-82-5	90
	H7.24	HERBICIDAS DE TRIAZOLINONAS	CARFENTRAZONA	128639-02-1	587
	H7.25	HERBICIDAS DE TRIAZOLONAS	PROPOXICARBAZONA	145026-81-9	655
	H7.26	HERBICIDAS DE TRICETONAS	MESOTRIONA	104206-82-8	625
	H7.26		SULCOTRIONA	99105-77-8	723
	H7.27	HERBICIDAS SEM CLASSE ESPECÍFICA	CLOMAZONA	81777-89-1	509
	H7.27		FLUROCLORIDONA	61213-25-0	430
	H7.27		QUINOCLAMINA	2797-51-5	648
	H7.27		METAZOL	20354-26-1	369
	H7.27		OXADIARGIL	39807-15-3	604
	H7.27		OXADIAZÃO	19666-30-9	213
	H7.27	OUTROS HERBICIDAS, DESRAMADORES E PRODUTOS PARA REMOÇÃO DE MUSGOS	OUTROS HERBICIDAS, DESRAMADORES E PRODUTOS PARA REMOÇÃO DE MUSGOS		

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
Insecticidas e acaricidas	I0				
Insecticidas à base de piretróides	I1				
	I1.1	INSECTICIDAS DE PIRETRÓIDES	ACRINATRINA	101007-06-1	678
	I1.1		ALFA-CIPERMETRINA	67375-30-8	454
	I1.1		BETA-CIFLUTRINA	68359-37-5	482
	I1.1		BETA-CIPERMETRINA	65731-84-2	632
	I1.1		BIFENTRINA	82657-04-3	415
	I1.1		CIFLUTRINA	68359-37-5	385
	I1.1		CIPERMETRINA	52315-07-8	332
	I1.1		DELTAMETRINA	52918-63-5	333
	I1.1		ESFENVALERATO	66230-04-4	481
	I1.1		ETOFENPROX	80844-07-1	471
	I1.1		GAMA-CIALOTRINA	76703-62-3	768
	I1.1		LAMBDA-CIALOTRINA	91465-08-6	463
	I1.1		TAU-FLUVALINATO	102851-06-9	432
	I1.1		TEFLUTRINA	79538-32-2	451
	I1.1		ZETA-CIPERMETRINA	52315-07-8	733
Insecticidas à base de hidrocarbonetos clorados	I2				
	I2.1	INSECTICIDAS ORGANOCORADOS	DICOFOL	115-32-2	123
	I2.1		TETRASUL	2227-13-6	114
Insecticidas à base de carbamatos e oxima-carbamatos	I3				
	I3.1	INSECTICIDAS DE OXIMA-CARBAMATOS	METOMIL	16752-77-5	264
	I3.1		OXAMIL	23135-22-0	342
	I3.2	INSECTICIDAS DE CARBAMATOS	BENFURACARBE	82560-54-1	501
	I3.2		CARBARIL	63-25-2	26
	I3.2		CARBOFURÃO	1563-66-2	276
	I3.2		CARBOSSULFÃO	55285-14-8	417
	I3.2		FENOXICARBE	79127-80-3	425

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	I3.2		FORMETANATO	22259-30-9	697
	I3.2		METIOCARBE	2032-65-7	165
	I3.2		PIRIMICARBE	23103-98-2	231
Insecticidas à base de organofosfatos	I4				
	I4.1	INSECTICIDAS ORGANOFOSFORADOS	AZINFOS-METILO	86-50-0	37
	I4.1		CADUSAFOS	95465-99-9	682
	I4.1		CLORPIRIFOS	2921-88-2	221
	I4.1		CLORPIRIFOS-METILO	5589-13-0	486
	I4.1		CUMAFOS	56-72-4	121
	I4.1		DIAZINÃO	333-41-5	15
	I4.1		DICLORVOS	62-73-7	11
	I4.1		DIMETOATO	60-51-5	59
	I4.1		ETOPROFOS	13194-48-4	218
	I4.1		FENAMIFOS	22224-92-6	692
	I4.1		FENITROTIÃO	122-14-5	35
	I4.1		FOSTIAZATO	98886-44-3	585
	I4.1		ISOFENFOS	25311-71-1	412
	I4.1		MALATIÃO	121-75-5	12
	I4.1		METAMIDOFOS	10265-92-6	355
	I4.1		NALEDE	300-76-5	195
	I4.1		OXIDEMETÃO-METILO	301-12-2	171
	I4.1		FOSALONA	2310-17-0	109
	I4.1		FOSMETE	732-11-6	318
	I4.1		FOXIME	14816-18-3	364
	I4.1		PIRIMIFOS-METILO	29232-93-7	239
	I4.1		TRICLORFÃO	52-68-6	68
Insecticidas à base de produtos biológicos e botânicos	I5				
	I5.1	INSECTICIDAS BIOLÓGICOS	AZADIRACTINA	11141-17-6	627
	I5.1		NICOTINA	54-11-5	8

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	I5.1		PIRETRINAS	8003-34-7	32
	I5.1		ROTENONA	83-79-4	671
Outros insecticidas	I6				
	I6.1	INSECTICIDAS PRODUZIDOS POR FERMENTAÇÃO	ABAMECTINA	71751-41-2	495
	I6.1		MILBEMECTINA	51596-10-2 51 596-11-3	660
	I6.1		ESPINOSADE	168316-95-8	636
	I6.3	INSECTICIDAS DE BENZOILUREIAS	DIFLUBENZURÃO	35367-38-5	339
	I6.3		FLUFENOXURÃO	101463-69-8	470
	I6.3		HEXAFLUMURÃO	86479-06-3	698
	I6.3		LUFENURÃO	103055-07-8	704
	I6.3		NOVALURÃO	116714-46-6	672
	I6.3		TEFLUBENZURÃO	83121-18-0	450
	I6.3		TRIFLUMURÃO	64628-44-0	548
	I6.4	INSECTICIDAS DE CARBAZATOS	BIFENAZATO	149877-41-8	736
	I6.5	INSECTICIDAS DE DIAZIL-HIDRAZINAS	METOXIFENOZIDA	161050-58-4	656
	I6.5		TEBUFENOZIDA	112410-23-8	724
	I6.6	REGULADORES DO CRESCIMENTO DE INSECTOS	BUPROFEZINA	69327-76-0	681
	I6.6		CIROMAZINA	66215-27-8	420
	I6.6		HEXITIAZOX	78587-05-0	439
	I6.7	FEROMONAS CONTRA INSECTOS	ACETATO DE (E,Z)-9-DODECENILO	35148-19-7	422
	I6.8	INSECTICIDAS DE NITROGUANIDINAS	CLOTIANIDINA	210880-92-5	738
	I6.8		TIAMETOXAME	153719-23-4	637
	I6.9	INSECTICIDAS ORGANOESTÂNICOS	AZOCICLOESTANHO	41083-11-8	404
	I6.9		CI-HEXAESTANHO	13121-70-5	289
	I6.9		ÓXIDO DE FENEBUTAESTANHO	13356-08-6	359
	I6.10	INSECTICIDAS DE OXADIAZINAS	INDOXACARBE	173584-44-6	612
	I6.11	INSECTICIDAS DE ÉTERES FENÍLICOS	PIRIPROXIFENA	95737-68-1	715
	I6.12	INSECTICIDAS DE (FENIL-) PIRAZÓIS	FENEPIROXIMATO	134098-61-6	695
	I6.12		FIPRONIL	120068-37-3	581

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	I6.12		TEBUFENEPIRADE	119168-77-3	725
	I6.13	INSECTICIDAS DE PIRIDINAS	PIMETROZINA	123312-89-0	593
	I6.14	INSECTICIDAS DE PIRIDILMETILAMINAS	ACETAMIPRIDA	135410-20-7	649
	I6.14		IMIDACLOPRIDE	138261-41-3	582
	I6.14		TIACLOPRIDE	111988-49-9	631
	I6.15	INSECTICIDAS DE ÉSTERES DE SULFITO	PROPARGITE	2312-35-8	216
	I6.16	INSECTICIDAS DE TETRAZINAS	CLOFENTEZINA	74115-24-5	418
	I6.17	INSECTICIDAS DE ÁCIDOS TETRÓNICOS	ESPIRODICLOFENA	148477-71-8	737
	I6.18	INSECTICIDAS DE (CARBAMOÍL-) TRIAZÓIS	TRIAZAMATO	112143-82-5	728
	I6.19	INSECTICIDAS DE UREIAS	DIAFENTIURÃO	80060-09-9	8097
	I6.20	INSECTICIDAS SEM CLASSE ESPECÍFICA	ETOXAZOL	153233-91-1	623
	I6.20		FENAZAQUINA	120928-09-8	693
	I6.20		PIRIDABENA	96489-71-3	583
	I6.21	OUTROS INSECTICIDAS-ACARICIDAS	OUTROS INSECTICIDAS-ACARICIDAS		
Moluscicidas, total:	M0				
Moluscicidas	M1				
	M1.1	MOLUSCICIDAS DE CARBAMATOS	TIODICARBE	59669-26-0	543
	M1.2	OUTROS MOLUSCICIDAS	FOSFATO FÉRRICO	10045-86-0	629
	M1.2		METALDEÍDO	108-62-3	62
	M1.2		OUTROS MOLUSCICIDAS		
Reguladores de crescimento de plantas, total:	PGR0				
Reguladores de crescimento de plantas, fisiológicos	PGR1				
	PGR1.1	REGULADORES DE CRESCIMENTO DE PLANTAS, FISIOLÓGICOS	CLORMEQUATO	999-81-5	143
	PGR1.1		CICLANILIDA	113136-77-9	586
	PGR1.1		DAMINOZIDA	1596-84-5	330
	PGR1.1		DIMETIPINA	55290-64-7	689
	PGR1.1		DIFENILAMINA	122-39-4	460
	PGR1.1		ETEFÃO	16672-87-0	373
	PGR1.1		ETOXIQUINA	91-53-2	517
	PGR1.1		FLORCLORFENURÃO	68157-60-8	633

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	PGR1.1		FLURPRIMIDOL	56425-91-3	696
	PGR1.1		IMAZAQUINA	81335-37-7	699
	PGR1.1		HIDRAZIDA MALEICA	51542-52-0	310
	PGR1.1		MEPIQUATO	24307-26-4	440
	PGR1.1		1-METILCICLOPROPENO	3100-04-7	767
	PGR1.1		PACLOBUTRAZOL	76738-62-0	445
	PGR1.1		PROHEXADIONA-CÁLCIO	127277-53-6	567
	PGR1.1		5-NITROGUAIACOLATO DE SÓDIO	67233-85-6	718
	PGR1.1		O-NITROFENOLATO DE SÓDIO	824-39-5	720
	PGR1.1		TRINEXAPACE-ETILO	95266-40-3	8349
Inibidores de germinação	PGR2				
	PGR2.2	REDUTORES DE CRESCIMENTO	CARVONA	99-49-0	602
	PGR2.2		CLORPROFAME	101-21-3	43
Outros reguladores de crescimento de plantas	PGR3				
	PGR3.1	OUTROS REGULADORES DE CRESCIMENTO DE PLANTAS	OUTROS RCP		
Outros produtos fitofarmacêuticos, total:	ZR0				
Óleos minerais	ZR1				
	ZR1.1	ÓLEO MINERAL	ÓLEOS DE PETRÓLEO	64742-55-8	29
Óleos vegetais	ZR2				
	ZR2.1	ÓLEO VEGETAL	ÓLEOS DE ALCATRÃO		30
Esterilizadores do solo (incluindo nematicidas)	ZR3				
	ZR3.1	BROMETO DE METILO	BROMETO DE METILO	74-83-9	128
	ZR3.2	OUTROS ESTERILIZADORES DO SOLO	CLOROPICRINA	76-06-2	298
	ZR3.2		DAZOMETE	533-74-4	146
	ZR3.2		1,3-DICLOROPROPENO	542-75-6	675
	ZR3.2		METAME-SÓDIO	137-42-8	20
	ZR3.2		OUTROS ESTERILIZADORES DO SOLO		
Rodenticidas	ZR4				
	ZR4.1	RODENTICIDAS	BRODIFACUME	56073-10-0	370
	ZR4.1		BROMADIOLONA	28772-56-7	371

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	ZR4.1		CLORALOSE	15879-93-3	249
	ZR4.1		CLOROFACINONA	3691-35-8	208
	ZR4.1		CUMATETRALILO	5836-29-3	189
	ZR4.1		DIFENACUME	56073-07-5	514
	ZR4.1		DIFETIALONA	104653-34-1	549
	ZR4.1		FLOCUMAFENA	90035-08-8	453
	ZR4.1		WARFARINA	81-81-2	70
	ZR4.1		OUTROS RODENTICIDAS		
Todos os restantes produtos fitofarmacêuticos	ZR5				
	ZR5.1	DESINFECTANTES	OUTROS DESINFECTANTES		
	ZR5.2	OUTROS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS	OUTROS PF		

⁽¹⁾ Chemical Abstracts Service Registry Numbers.

⁽²⁾ Collaborative International Pesticides Analytical Council.

REGULAMENTO (CE) N.º 1186/2009 DO CONSELHO
de 16 de Novembro de 2009
relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras
(versão codificada)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 26.º, 37.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983 relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras ⁽²⁾, foi por várias vezes alterado de modo substancial ⁽³⁾. Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação do referido regulamento.
- (2) Salvo derrogação especial estabelecida nos termos do disposto no Tratado, os direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis a todas as mercadorias importadas na Comunidade. O mesmo acontece com os direitos niveladores agrícolas e com quaisquer outras imposições a cobrar na importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a certos produtos resultantes da transformação de produtos agrícolas.
- (3) No entanto, uma tal tributação não se justifica quando, em certas circunstâncias bem definidas, as condições particulares de importação das mercadorias não exigem a aplicação das medidas habituais de protecção da economia.
- (4) Convém prever, como é tradicional na maior parte das legislações em matéria aduaneira, que em tais casos a importação se possa efectuar com o benefício de um regime de franquias que isente as mercadorias da aplicação dos direitos de importação de que seriam normalmente passíveis.
- (5) Tais regimes de franquias resultam igualmente de convenções internacionais de carácter multilateral em que os Estados-Membros ou alguns de entre eles são partes contratantes. Se a Comunidade deve aplicar estas convenções, tal aplicação implica a adopção de uma regulamentação comunitária das franquias aduaneiras, de modo a eliminar, de acordo com as exigências da união aduaneira, as divergências quanto ao objecto, alcance e condições de aplicação das franquias previstas por essas convenções e a permitir a todas as pessoas interessadas beneficiarem das mesmas vantagens em toda a Comunidade.

- (6) Certas franquias aplicadas nos Estados-Membros resultam de convenções específicas concluídas com países terceiros ou com organizações internacionais; que estas convenções, em razão do seu objecto, só respeitam ao Estado-Membro signatário. Não é necessário definir a nível comunitário as condições de concessão de tais franquias, sendo suficiente autorizar a sua concessão pelos Estados-Membros em causa, quando necessário, por meio de um procedimento apropriado instituído para o efeito.
- (7) A realização da política agrícola comum acarreta a aplicação a certas mercadorias, em determinadas circunstâncias, de direitos de exportação. Convém igualmente definir, a nível comunitário, os casos em que uma franquias desses direitos de exportação pode ser concedida.
- (8) Com a preocupação de clareza jurídica, convém enumerar as disposições dos actos comunitários que prevejam determinadas franquias que não são afectadas pelo presente regulamento.
- (9) O presente regulamento não prejudica a aplicação pelos Estados-Membros de proibições ou restrições à importação ou à exportação justificadas por razões de moralidade pública, de ordem pública, e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; da protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou da protecção da propriedade industrial e comercial.
- (10) No caso de franquias concedidas dentro do limite dos montantes fixados em euros, é necessário definir as regras a seguir para efeito da conversão desses montantes em moedas nacionais,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

O presente regulamento determina os casos em que, devido a circunstâncias especiais, é concedida a franquias de direitos de importação ou de direitos de exportação e uma derrogação das medidas adoptadas com base no artigo 133.º do Tratado quando as mercadorias são introduzidas em livre prática ou são exportadas para fora do território aduaneiro da Comunidade.

⁽¹⁾ Parecer de 24 de Março de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 105 de 23.4.1983, p. 1.

⁽³⁾ Ver anexo V.

Artigo 2.º

1. Para efeitos do presente regulamento entendem-se por:
- «Direitos de importação» os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições a cobrar na importação, previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;
 - «Direitos de exportação» os direitos niveladores agrícolas e outras imposições a cobrar na exportação, previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;
 - «Bens pessoais» os bens afectos ao uso pessoal dos interessados ou às necessidades da sua casa.

Constituem nomeadamente «bens pessoais»:

- o recheio da casa,
 - os velocípedes e os motociclos, os veículos automóveis de uso privado e os seus reboques, as caravanas de campismo, os barcos de recreio e os aviões de turismo.
- Constituem igualmente «bens pessoais» as provisões de casa que correspondam a um abastecimento familiar normal, os animais domésticos e os animais de sela, assim como os instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários ao exercício da profissão do interessado. Os bens pessoais não devem traduzir, pela sua natureza ou quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial;
- «Recheio da casa» os objectos pessoais, a roupa de casa e os móveis ou artigos de equipamento destinados ao uso pessoal dos interessados e às necessidades da sua casa;
 - «Produtos alcoólicos» os produtos (cervejas, vinhos, aperitivos que tenham por base o vinho ou o álcool, aguardentes, licores ou bebidas espirituosas, etc.) incluídos nas posições 2203 a 2208 da Nomenclatura Combinada.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, para efeitos da aplicação do título II, «país terceiro» compreende igualmente as partes do território dos Estados-Membros excluídas do território aduaneiro da Comunidade, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.

(1) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

TÍTULO II

FRANQUIA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I

Bens pessoais pertencentes a pessoas singulares que transferem a sua residência habitual de um país terceiro para a Comunidade

Artigo 3.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º a 11.º, são admitidos com franquia de direitos de importação os bens pessoais importados por pessoas singulares que transfiram a sua residência habitual para o território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 4.º

A franquia limita-se aos bens pessoais:

- Que, salvo casos especiais que as circunstâncias justifiquem, tenham estado na posse do interessado e, tratando-se de bens não consumíveis, tenham sido por ele utilizados na sua anterior residência habitual durante pelo menos seis meses antes da data em que deixou de ter essa residência no país terceiro de partida;
- Que se destinem a ser utilizados para os mesmos fins na sua nova residência habitual.

Os Estados-Membros podem, além disso, subordinar a admissão com franquia à condição de que os referidos bens tenham sido submetidos, quer no país de origem, quer no país de proveniência, aos encargos aduaneiros e/ou fiscais de que são normalmente passíveis.

Artigo 5.º

- Só podem beneficiar da franquia as pessoas que tenham a sua residência habitual fora do território aduaneiro da Comunidade há pelo menos doze meses consecutivos.
- No entanto, as autoridades competentes podem conceder derrogações à regra do n.º 1, desde que a intenção do interessado tenha sido claramente a de residir fora do território aduaneiro da Comunidade durante um período mínimo de doze meses.

Artigo 6.º

São excluídos da franquia:

- Os produtos alcoólicos;
- O tabaco e os produtos de tabaco;
- Os meios de transporte comerciais;
- Os materiais para uso profissional com excepção dos instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais.

Artigo 7.º

1. Salvo circunstâncias especiais, a franquia só é concedida para bens pessoais declarados para livre prática antes de findo um prazo de doze meses a contar da data do estabelecimento pelo interessado da sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade.

2. A introdução em livre prática dos bens pessoais pode ser efectuada por várias vezes no prazo referido no n.º 1.

Artigo 8.º

1. Num prazo de doze meses a contar da data da aceitação da declaração para livre prática, os bens pessoais importados com franquia não podem ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas.

2. O empréstimo, o penhor, o aluguer ou a cessão realizados antes de decorrido o prazo referido no n.º 1 implicam a aplicação dos direitos de importação relativos aos bens em causa, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do penhor, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Artigo 9.º

1. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 7.º, a franquia pode ser concedida para os bens pessoais declarados para livre prática antes do interessado estabelecer a sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade, mediante compromisso por ele assumido de aí a estabelecer efectivamente no prazo de seis meses. Esse compromisso é acompanhado de uma garantia cuja forma e montante são determinados pelas autoridades competentes.

2. Quando se aplicar o disposto no n.º 1, o prazo previsto na alínea a) do artigo 4.º é calculado a contar da data de introdução dos bens pessoais no território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 10.º

1. Quando, devido às suas obrigações profissionais, o interessado abandonar o país terceiro onde tinha a sua residência habitual sem estabelecer simultaneamente residência habitual no território aduaneiro da Comunidade, mas com a intenção de aí a fixar posteriormente, as autoridades competentes podem autorizar a admissão com franquia dos bens pessoais que ele transfira para esse efeito para o referido território.

2. A admissão com franquia dos bens pessoais mencionados no n.º 1 é concedida nas condições previstas nos artigos 3.º a 8.º, ficando entendido que:

- a) Os prazos previstos na alínea a) do artigo 4.º e no primeiro parágrafo do artigo 7.º são calculados a contar da data de introdução dos bens pessoais no território aduaneiro da Comunidade;
- b) O prazo previsto no n.º 1 do artigo 8.º é calculado a contar da data do estabelecimento efectivo da residência habitual do interessado no território aduaneiro da Comunidade.

3. A admissão com franquia está além disso subordinada ao compromisso do interessado estabelecer efectivamente a sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade num prazo determinado pelas autoridades competentes em função das circunstâncias. Essas autoridades podem exigir que este compromisso seja acompanhado de uma garantia cuja forma e montante são por elas determinados.

Artigo 11.º

As autoridades competentes podem derogar o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, nas alíneas c) e d) do artigo 6.º e no artigo 8.º quando, devido a circunstâncias políticas excepcionais, uma pessoa tiver de transferir a sua residência habitual de um país terceiro para o território aduaneiro da Comunidade.

CAPÍTULO II

Bens importados por ocasião de um casamento

Artigo 12.º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º a 16.º, são admitidos com franquia de direitos de importação, os enxovais e coisas móveis, mesmo novas, pertencentes a uma pessoa que transfira a sua residência habitual de um país terceiro para o território aduaneiro da Comunidade por ocasião do seu casamento.

2. Beneficiam igualmente da franquia de direitos de importação, nas mesmas condições, os presentes habitualmente oferecidos por ocasião de um casamento, recebidos por uma pessoa que se encontre nas condições previstas no n.º 1 por pessoas que tenham a sua residência habitual num país terceiro. O valor de cada presente a admitir com franquia não pode, no entanto, exceder 1 000 EUR.

Artigo 13.º

Só podem beneficiar da franquia referida no artigo 12.º as pessoas:

- a) Que tenham a sua residência habitual fora do território aduaneiro da Comunidade há pelo menos doze meses consecutivos. No entanto, podem ser concedidas derrogações a esta regra desde que a intenção do interessado tenha sido claramente a de residir fora do território aduaneiro da Comunidade durante um período mínimo de doze meses;
- b) Que façam prova do seu casamento.

Artigo 14.º

Estão excluídos da franquia os produtos alcoólicos e os produtos de tabaco.

Artigo 15.º

1. Salvo circunstâncias excepcionais, a franquia só é concedida para mercadorias declaradas para livre prática:

- a) Não mais de dois meses antes da data prevista para o casamento. Neste caso a franquia fica sujeita à prestação de uma garantia apropriada, cuja forma e montante são determinados pelas autoridades competentes; e
- b) O mais tardar quatro meses após a data do casamento.

2. A introdução em livre prática dos bens mencionados no artigo 12.º pode efectuar-se por várias vezes no prazo referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 16.º

1. Num prazo de doze meses a contar da data da aceitação da declaração para livre prática, as mercadorias admitidas com franquia nos termos do artigo 12.º não podem ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas.

2. O empréstimo, o penhor, o aluguer ou a cessão realizados antes de decorrido o prazo referido no n.º 1, implicam a aplicação dos direitos de importação relativos às mercadorias em causa, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do penhor, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III**Bens pessoais adquiridos por sucessão em caso de morte****Artigo 17.º**

1. Sem prejuízo dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, são admitidos com franquia de direitos de importação os bens pessoais adquiridos, quer por sucessão legal, quer por sucessão testamentária, por uma pessoa singular que tenha a sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «bens pessoais» todos os bens referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º que integram a herança do falecido.

Artigo 18.º

Estão excluídos da franquia:

- a) Os produtos alcoólicos;
- b) O tabaco ou os produtos de tabaco;
- c) Os meios de transporte comerciais;
- d) Os materiais para uso profissional, com excepção dos instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários para o exercício da profissão do falecido;
- e) As provisões de matérias-primas e de produtos manufacturados ou semi-manufacturados;
- f) O gado vivo e as provisões de produtos agrícolas que excedam as quantidades correspondentes a um abastecimento familiar normal.

Artigo 19.º

1. A franquia só é concedida para os bens pessoais declarados para livre prática o mais tardar num prazo de dois anos a contar da data de entrada na posse dos bens (encerramento da sucessão).

No entanto, devido a circunstâncias especiais, pode ser concedida uma prorrogação deste prazo pelas autoridades competentes.

2. A importação dos bens pessoais pode efectuar-se por várias vezes dentro do prazo referido no n.º 1.

Artigo 20.º

Os artigos 17.º, 18.º e 19.º aplicam-se *mutatis mutandis* aos bens pessoais adquiridos por sucessão testamentária por pessoas colectivas estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade que exerçam uma actividade sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV**Enxovais, materiais escolares e outras coisas móveis de alunos ou estudantes****Artigo 21.º**

1. São admitidos com franquia de direitos de importação os enxovais, os materiais escolares e coisas móveis usadas que constituam o mobiliário normal de um quarto de estudante, pertencentes a alunos e estudantes que venham residir no território aduaneiro da Comunidade a fim de aí efectuarem os seus estudos e que se destinem a seu uso pessoal durante os seus estudos.

2. Para efeitos do n.º 1 entende-se por:
- «Aluno ou estudante» qualquer pessoa regularmente inscrita num estabelecimento de ensino para aí seguir a tempo inteiro os cursos nele ministrados;
 - «Enxoval» a roupa interior ou de casa, assim como o vestuário, mesmo novos;
 - «Materiais escolares» os objectos e instrumentos (incluindo as máquinas de calcular e de escrever) normalmente utilizados pelos alunos e estudantes na realização dos seus estudos.

Artigo 22.º

A franquia é concedida pelo menos uma vez por ano escolar.

CAPÍTULO V

Remessas de valor insignificante

Artigo 23.º

- Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, são importadas com franquia de direitos de importação as remessas constituídas por mercadorias de valor insignificante enviadas directamente de um país terceiro a um destinatário que se encontre na Comunidade.
- Para efeitos do n.º 1, entende-se por «mercadorias de valor insignificante» as mercadorias cujo valor intrínseco global não exceda 150 EUR por remessa.

Artigo 24.º

Estão excluídos da franquia:

- Os produtos alcoólicos;
- Os perfumes e águas de toucador;
- O tabaco e os produtos de tabaco.

CAPÍTULO VI

Remessas enviadas de particular a particular

Artigo 25.º

- Sem prejuízo dos artigos 26.º e 27.º, são admitidas com franquia de direitos de importação as mercadorias que sejam objecto de remessas expedidas de um país terceiro por um particular para outro particular que se encontre no território aduaneiro da Comunidade, desde que se trate de importações sem carácter comercial.

A franquia prevista no presente número não se aplica às remessas provenientes da ilha de Helgoland.

- Para efeitos do n.º 1, entende-se por «importações sem carácter comercial» as importações relativas a remessas que, simultaneamente:

- Tenham um carácter ocasional;
- Contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial;
- Sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expedidor ao destinatário.

Artigo 26.º

- A franquia referida no n.º 1 do artigo 25.º é aplicada sobre um valor de 45 EUR por remessa, incluindo o valor das mercadorias referidas no artigo 27.º.
- Quando o valor global de várias mercadorias exceder, por remessa, o montante referido no n.º 1, a franquia é concedida até ao limite desse montante para aquelas mercadorias que, importadas separadamente, poderiam ter beneficiado da referida franquia, sendo que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

Artigo 27.º

Relativamente às mercadorias a seguir mencionadas, a franquia referida no n.º 1 do artigo 25.º limita-se, por remessa, às quantidades a seguir fixadas para cada uma delas:

- Produtos de tabaco:
 - 50 cigarros,
 - 25 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade),
 - 10 charutos,
 - 50 gramas de tabaco para fumar, ou
 - um sortido proporcional destes diferentes produtos;
- Álcoois e bebidas alcoólicas:
 - bebidas destiladas e bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 22 % vol; álcool etílico não desnaturado de 80 % vol ou mais: 1 litro, ou
 - bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool, tafiá, saké ou bebidas similares com teor alcoólico igual ou inferior a 22 %; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos: 1 litro ou um sortido proporcional destes diferentes produtos, e
 - vinhos tranquilos: 2 litros;
- Perfumes: 50 gramas ou
- águas de toucador: 0,25 litro.

CAPÍTULO VII

Bens de investimento e outros bens de equipamento importados por ocasião de uma transferência de actividades de um país terceiro para a Comunidade

Artigo 28.º

1. Sem prejuízo das medidas em vigor nos Estados-Membros em matéria de política industrial e comercial, são admitidos com franquia de direitos, nos termos dos artigos 29.º a 33.º, os bens de investimento e outros bens de equipamento pertencentes a empresas que cessem definitivamente a sua actividade num país terceiro para virem exercer uma actividade similar no território aduaneiro da Comunidade.

Quando a empresa transferida é uma exploração agrícola, o gado vivo é igualmente admitido com franquia.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «empresa» uma unidade económica autónoma de produção ou de serviços.

Artigo 29.º

A franquia referida no artigo 28.º limita-se aos bens de investimento e outros bens de equipamento:

- a) Que, salvo casos especiais justificados pelas circunstâncias, tenham sido efectivamente utilizados na empresa durante pelo menos 12 meses antes da data da cessação da actividade da empresa no país terceiro de onde é transferida;
- b) Que sejam destinados a ser utilizados para os mesmos fins após essa transferência;
- c) Que estejam em relação com a natureza e a importância da empresa em causa.

Artigo 30.º

Estão excluídas do benefício da franquia as empresas cuja transferência para o território aduaneiro da Comunidade tenha por motivo ou por finalidade uma fusão com — ou uma absorção por — uma empresa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade, sem que tenha sido criada uma actividade nova.

Artigo 31.º

Estão excluídos da franquia:

- a) Os meios de transporte que não tenham o carácter de instrumentos de produção ou de serviços;
- b) As provisões de qualquer tipo destinadas a consumo humano ou à alimentação de animais;
- c) Os combustíveis e as provisões de matérias-primas ou de produtos manufacturados ou semi-manufacturados;
- d) O gado em poder de comerciantes de gado.

Artigo 32.º

Salvo casos especiais que as circunstâncias justifiquem, a franquia referida no artigo 28.º só é concedida para bens de investimento e outros bens de equipamento declarados para livre prática antes de decorrido um prazo de doze meses a contar da data da cessação da actividade da empresa no país terceiro de proveniência.

Artigo 33.º

1. Num prazo de doze meses a contar da data da aceitação da declaração para livre prática, os bens de investimento e outros bens de equipamento admitidos com franquia não podem ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas.

Este prazo pode ser prorrogado até trinta e seis meses relativamente ao aluguer ou à cessão quando houver risco de abuso.

2. O empréstimo, penhor, aluguer ou cessão realizados antes de decorrido o prazo referido no n.º 1 implicam a aplicação dos direitos de importação relativos aos bens em causa, segundo as taxas em vigor na data do empréstimo, do penhor, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Artigo 34.º

Os artigos 28.º a 33.º aplicam-se *mutatis mutandis* aos bens de investimento e outros bens de equipamento pertencentes a pessoas que exerçam uma profissão liberal, bem como às pessoas colectivas que exerçam uma actividade sem fins lucrativos, que transfiram essa actividade de um país terceiro para o território aduaneiro da Comunidade.

CAPÍTULO VIII

Produtos obtidos pelos produtores agrícolas comunitários em propriedades situadas num país terceiro

Artigo 35.º

1. Sem prejuízo dos artigos 36.º e 37.º, são admitidos com franquia de direitos de importação, os produtos da agricultura, da criação de animais, da apicultura, da horticultura ou da silvicultura, provenientes de propriedades situadas num país terceiro na proximidade imediata do território aduaneiro da Comunidade e exploradas por produtores agrícolas cuja sede de exploração esteja situada no referido território aduaneiro, na proximidade imediata do país terceiro em causa.

2. Para beneficiarem do n.º 1, os produtos da criação de animais devem provir de animais originários de Comunidade ou que nela tenham sido introduzidos em livre prática.

Artigo 36.º

A franquia limita-se aos produtos que não tenham sido submetidos a qualquer tratamento diferente daquele a que se procede habitualmente após a colheita ou a produção.

Artigo 37.º

A franquia só é concedida para os produtos introduzidos no território aduaneiro da Comunidade pelo produtor agrícola ou por sua conta.

Artigo 38.º

Os artigos 35.º, 36.º e 37.º aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos da pesca e da piscicultura praticadas em lagos e cursos de água limítrofes de um Estado-Membro e de um país terceiro pelos pescadores comunitários e aos produtos da caça praticada pelos caçadores comunitários nesses lagos e cursos de água.

CAPÍTULO IX

Sementes, adubos e produtos para o tratamento do solo e de vegetais importados por produtores agrícolas de países terceiros para serem utilizados em propriedades limítrofes desses países

Artigo 39.º

Sem prejuízo do artigo 40.º, são admitidos com franquia de direitos de importação as sementes, os adubos e os produtos para o tratamento do solo e de vegetais destinados à exploração de propriedades situadas no território aduaneiro da Comunidade contíguas a um país terceiro e exploradas por produtores agrícolas cuja sede de exploração se encontra no referido país terceiro na proximidade imediata do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 40.º

1. A franquia limita-se às quantidades de sementes, de adubos ou de outros produtos necessários à exploração das propriedades.
2. A franquia só é concedida para sementes, adubos ou outros produtos directamente introduzidos no território aduaneiro da Comunidade pelo produtor agrícola ou por sua conta.
3. Os Estados-Membros podem subordinar a concessão da franquia à condição de reciprocidade.

CAPÍTULO X

Mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes

Artigo 41.º

As mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes provenientes de um país terceiro são admitidas com franquia de direitos de importação, desde que essas importações beneficiem da isenção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) ao abrigo da legislação nacional aprovada de acordo com as disposições da Directiva 2007/74/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, relativa à isenção do imposto sobre o valor acrescentado e dos impostos especiais de consumo cobrados sobre as mercadorias importadas por viajantes provenientes de países terceiros ⁽¹⁾.

As mercadorias importadas nos territórios enumerados no n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽²⁾, estão sujeitas às mesmas disposições sobre franquias aduaneiras que as mercadorias importadas em qualquer outra parte do território dos Estados-Membros em questão.

CAPÍTULO XI

Objectos de carácter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos

Artigo 42.º

São admitidos com franquia de direitos de importação os objectos de carácter educativo, científico ou cultural referidos no anexo I, qualquer que seja o seu destinatário e o uso que deles seja feito.

Artigo 43.º

São admitidos com franquia de direitos de importação os objectos de carácter educativo, científico ou cultural referidos no anexo II, quando se destinarem:

- a) Quer a estabelecimentos ou organismos públicos ou de utilidade pública de carácter educativo, científico ou cultural;
- b) Quer a estabelecimentos ou organismos incluídos nas categorias designadas relativamente a cada objecto na coluna 3 do anexo II, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para receber estes objectos com franquia.

Artigo 44.º

1. Sem prejuízo dos artigos 45.º a 49.º, são importados com franquia de direitos de importação os instrumentos e aparelhos científicos não abrangidos pelo artigo 43.º quando importados exclusivamente para fins não comerciais.

⁽¹⁾ JO L 346 de 29.12.2007, p. 6.

⁽²⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

2. A franquia referida no n.º 1 limita-se aos instrumentos e aparelhos científicos que se destinem:

- a) Quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, assim como aos serviços dependentes de um estabelecimento público ou de utilidade pública e que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica;
- b) Quer a estabelecimentos de carácter privado que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para receber estes objectos com franquia.

Artigo 45.º

A franquia mencionada no n.º 1 do artigo 44.º aplica-se igualmente:

- a) Às peças sobressalentes, componentes ou acessórios especificamente destinados aos instrumentos ou aparelhos científicos, desde que tais peças sobressalentes, componentes ou acessórios sejam importados ao mesmo tempo que estes instrumentos ou aparelhos ou, se forem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos:
 - i) que tenham sido importados anteriormente com franquia, desde que esses instrumentos ou aparelhos apresentem ainda carácter científico no momento em que for pedida a franquia para as peças sobressalentes, componentes ou acessórios específicos, ou
 - ii) que sejam susceptíveis de beneficiar de franquia no momento em que esta é requerida para as peças sobressalentes, componentes ou acessórios específicos;
- b) As ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação de instrumentos ou aparelhos científicos, desde que essas ferramentas sejam importadas ao mesmo tempo que estes instrumentos ou aparelhos ou, se forem importadas posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos:
 - i) que tenham sido importados anteriormente com franquia, desde que esses instrumentos ou aparelhos apresentem ainda carácter científico no momento em que for pedida a franquia para as ferramentas, ou
 - ii) que sejam susceptíveis de beneficiar de franquia no momento em que esta é requerida para as ferramentas.

Artigo 46.º

Para efeitos de aplicação dos artigos 44.º e 45.º:

- a) Entende-se por «instrumento ou aparelho científico» um instrumento ou aparelho que, em virtude das suas características técnicas objectivas e dos resultados que permite obter, é exclusiva ou principalmente apto para a realização de actividades científicas;
- b) Consideram-se como «importados para fins não comerciais» os aparelhos ou instrumentos científicos destinados a ser utilizados para fins de investigação científica ou de ensino, efectuados sem intuito lucrativo.

Artigo 47.º

Se necessário, podem ser excluídos do direito de franquia determinados instrumentos ou aparelhos, segundo o procedimento referido no artigo 247.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, desde que se verifique que a importação com franquia desses instrumentos ou aparelhos prejudica os interesses da indústria comunitária no sector de produção em causa.

Artigo 48.º

1. Os objectos referidos no artigo 43.º e os instrumentos ou aparelhos científicos admitidos com franquia nas condições previstas nos artigos 45.º, 46.º e 47.º não podem ser emprestados, alugados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito, sem notificação prévia às autoridades competentes.

2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da franquia nos termos do artigo 43.º ou do n.º 2 do artigo 44.º, a franquia mantém-se desde que aquele estabelecimento ou organismo utilize o objecto, o instrumento ou o aparelho para fins que dêem direito à concessão dessa franquia.

Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam sujeitos ao pagamento prévio de direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Artigo 49.º

1. Os estabelecimentos ou organismos referidos nos artigos 43.º e 44.º que deixarem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia, ou que tenham em vista a utilização de um objecto admitido com franquia para fins diferentes dos previstos pelos referidos artigos, devem informar desse facto as autoridades competentes.

2. Os objectos que permaneçam em poder de estabelecimentos ou organismos que deixem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia ficam sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de estar satisfeitas, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Os objectos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da franquia para fins diferentes dos previstos pelos artigos 43.º e 44.º ficam sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que lhes tenha sido dado um outro uso, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Artigo 50.º

Os artigos 47.º, 48.º e 49.º aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos referidos no artigo 45.º.

Artigo 51.º

1. São admitidos com franquia de direitos de importação os equipamentos importados para fins não comerciais por ou por conta de um estabelecimento ou de um organismo de investigação científica cuja sede se situe fora da Comunidade.

2. A franquia é concedida, desde que os equipamentos:

- a) Se destinem a ser utilizados pelos membros ou representantes dos estabelecimentos e organismos referidos no n.º 1 ou com o seu acordo, no âmbito e nos limites de acordos de cooperação científica que tenham por objectivo a execução de programas internacionais de investigação científica, em estabelecimentos de investigação científica que tenham a sua sede na Comunidade e aprovados para este efeito pelas autoridades competentes dos Estados-Membros;
- b) Se mantenham, durante a sua permanência no território aduaneiro da Comunidade, propriedade de uma pessoa singular ou colectiva estabelecida fora desta.

3. Para efeitos do presente artigo e do artigo 52.º:

- a) Entende-se por «equipamentos» os instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios, incluindo as peças sobressalentes e os utensílios especialmente destinados à manutenção, controlo, calibragem ou reparação, utilizados para fins de investigação científica;
- b) São considerados como «importados para fins não comerciais» os equipamentos que se destinem a ser utilizados para fins de investigação científica efectuada sem intuito lucrativo.

Artigo 52.º

1. Os equipamentos admitidos ao benefício da franquia nas condições previstas no artigo 51.º, não podem ser emprestados, alugados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades tenham sido do facto previamente informadas.

2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da franquia nos termos do artigo 51.º, a franquia mantém-se desde que aquele estabelecimento ou organismo utilize o equipamento para fins que dêem direito à concessão franquia.

Nos outros casos, e sem prejuízo da aplicação dos artigos 44.º e 45.º, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão ficam sujeitos ao pagamento prévio dos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

3. Os estabelecimentos ou organismos referidos no n.º 1 do artigo 51.º que deixarem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia, ou que tenham em vista a utilização do equipamento admitido com franquia para fins diferentes dos previstos nesse artigo, devem informar desse facto as autoridades competentes.

4. Os equipamentos utilizados por estabelecimentos ou organismos que deixem de preencher as condições requeridas para beneficiar da franquia ficam sujeitos à aplicação dos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que essas condições deixem de ser preenchidas, conforme a sua natureza e com base no valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Sem prejuízo dos artigos 44.º e 45.º, os equipamentos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 51.º ficam sujeitos à aplicação dos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que são afectados a outro uso, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XII

Animais de laboratório e substâncias biológicas ou químicas destinadas à investigação

Artigo 53.º

1. São admitidos com franquia de direitos de importação:

- a) Os animais especialmente preparados para uso laboratorial;
- b) As substâncias biológicas ou químicas que constem de uma lista estabelecida de acordo com o procedimento referido no artigo 247.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e que sejam importadas exclusivamente para fins não comerciais.

2. A franquia referida no n.º 1 limita-se aos animais e às substâncias biológicas ou químicas que se destinem:

- a) Quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, assim como aos serviços dependentes de um estabelecimento público ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica;

b) Quer a estabelecimentos de carácter privado que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para receber essas mercadorias com franquias.

3. Apenas podem figurar na lista referida na alínea b) do n.º 1 as substâncias biológicas ou químicas de que não exista produção equivalente no território aduaneiro da Comunidade e cuja especificidade ou grau de pureza lhe confira o carácter de substâncias exclusiva ou principalmente aptas para a investigação científica.

CAPÍTULO XIII

Substâncias terapêuticas de origem humana e reagentes para a determinação de grupos sanguíneos e tissulares

Artigo 54.º

1. Sem prejuízo do artigo 55.º, são admitidos com franquias de direitos de importação:

- a) As substâncias terapêuticas de origem humana;
- b) Os reagentes para a determinação dos grupos sanguíneos;
- c) Os reagentes para a determinação dos grupos tissulares.

2. Para efeitos do n.º 1 entende-se por:

- a) «Substâncias terapêuticas de origem humana» o sangue humano e os seus derivados (sangue humano total, plasma humano seco, albumina humana e soluções estáveis de proteínas, plasmáticas humanas, imoglobulina humana, fibrinogeniohumano);
- b) «Reagentes para a determinação dos grupos sanguíneos» todos os reagentes de origem humana, vegetal ou outra para a determinação dos grupos sanguíneos e a detecção de incompatibilidades sanguíneas;
- c) «Reagentes para a determinação dos grupos tissulares» todos os reagentes de origem humana, animal, vegetal ou outra, para a determinação dos grupos tissulares humanos.

Artigo 55.º

A franquias limita-se aos produtos:

- a) Destinados a organismos ou laboratórios aprovados pelas autoridades competentes para uso exclusivo em fins médicos ou científicos, com exclusão de qualquer operação comercial;
- b) Acompanhados de um certificado de conformidade emitido por um organismo habilitado para esse efeito no país terceiro de proveniência;
- c) Contidos em recipientes com um rótulo especial de identificação.

Artigo 56.º

A franquias aplica-se às embalagens especiais indispensáveis para o transporte de substâncias terapêuticas de origem humana ou de reagentes para a determinação dos grupos sanguíneos ou tissulares, assim como aos solventes e acessórios necessários para a sua utilização eventualmente incluídos nas remessas.

CAPÍTULO XIV

Instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos

Artigo 57.º

1. São importados com franquias de direitos de importação os instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos oferecidos gratuitamente por organizações com fins beneficentes ou filantrópicos ou por uma pessoa singular aos organismos de saúde, aos serviços dependentes de hospitais e aos institutos de investigação médica autorizados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros a receber esses objectos com franquias ou que sejam comprados por esses organismos de saúde, hospitais ou institutos de investigação médica com fundos exclusivamente fornecidos por organizações com fins beneficentes ou filantrópicos ou com contribuições voluntárias, desde que:

- a) A doação dos instrumentos ou aparelhos em causa não dissimule qualquer intenção de ordem comercial da parte do dador; e
- b) O dador não esteja ligado de modo algum ao fabricante dos instrumentos ou aparelhos para os quais é requerida a franquias.

2. A franquias aplica-se igualmente, nas mesmas condições:

- a) Às peças sobressalentes, componentes e acessórios especificamente destinados que se adaptem aos instrumentos e aparelhos mencionados no n.º 1, desde que essas peças sobressalentes, componentes e acessórios sejam importados ao mesmo tempo que esses instrumentos ou aparelhos ou, se forem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos importados anteriormente com franquias;
- b) Às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação de instrumentos ou aparelhos, desde que essas ferramentas sejam importadas ao mesmo tempo que esses instrumentos ou aparelhos ou, se forem importadas posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos importados anteriormente com franquias.

Artigo 58.º

Para efeitos do artigo 57.º, nomeadamente no que diz respeito aos instrumentos ou aparelhos, bem como aos organismos beneficiários referidos nesse artigo, os artigos 47.º, 48.º e 49.º aplicam-se *mutatis mutandis*.

CAPÍTULO XV

Substâncias de referência para o controlo da qualidade dos medicamentos

Artigo 59.º

São admitidas com franquia de direitos de importação as remessas que contenham amostras de substâncias de referência autorizadas pela Organização Mundial de Saúde e destinadas ao controlo de qualidade das matérias utilizadas na fabricação de medicamentos e que sejam enviadas a destinatários aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para receber tais remessas com franquia.

CAPÍTULO XVI

Produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais

Artigo 60.º

São admitidos com franquia de direitos de importação os produtos farmacêuticos para medicina humana ou veterinária destinados ao uso de pessoas ou de animais provenientes de países terceiros para participarem em manifestações desportivas internacionais organizadas no território aduaneiro da Comunidade, dentro do limite necessário para cobrir as suas necessidades durante a permanência no referido território.

CAPÍTULO XVII

Mercadorias enviadas a organismos com fins caritativos e filantrópicos; objectos destinados a cegos e a outras pessoas deficientes**A. Para a realização de objectivos gerais**

Artigo 61.º

1. Sem prejuízo dos artigos 63.º e 64.º, são admitidos com franquia de direitos de importação, desde que não dêem lugar a abusos ou a distorções de concorrência importantes:

- a) As mercadorias de primeira necessidade importadas por organismos do Estado ou por outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, para serem distribuídas gratuitamente a pessoas necessitadas;
- b) As mercadorias de qualquer natureza enviadas gratuitamente por uma pessoa ou por um organismo estabelecido fora do território aduaneiro da Comunidade e sem qualquer intenção de ordem comercial por parte deste últimos, a organismos do Estado ou a outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, para obtenção de fundos em manifestações ocasionais de beneficência em favor de pessoas necessitadas;

- c) Os materiais de equipamento e de escritório enviados gratuitamente por uma pessoa ou um organismo estabelecido fora do território aduaneiro da Comunidade e sem qualquer intenção de ordem comercial por parte destes últimos, a organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, para serem utilizados exclusivamente nas necessidades dos seu funcionamento e na realização dos seus objectivos caritativos ou filantrópicos.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 entende-se por «mercadorias de primeira necessidade» as mercadorias indispensáveis à satisfação das necessidades imediatas das pessoas, tais como géneros alimentícios, medicamentos, vestuário e cobertores.

Artigo 62.º

Estão excluídos da franquia:

- a) Os produtos alcoólicos;
- b) O tabaco e os produtos de tabaco;
- c) O café e o chá;
- d) Os veículos a motor com excepção das ambulâncias.

Artigo 63.º

A franquia só é concedida aos organismos cuja escrita permita às autoridades competentes controlar as operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

Artigo 64.º

1. As mercadorias e os materiais referidos no artigo 61.º não podem ser objecto, por parte do organismo que beneficia da franquia, de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, para fins diferentes dos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas.

2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um organismo autorizado a beneficiar da franquia nos termos dos artigos 61.º e 63.º, a franquia mantém-se, desde que este último utilize as mercadorias e os materiais em causa para fins que confirmem o direito à concessão de tal franquia.

Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam sujeitos ao pagamento prévio dos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, conforme a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Artigo 65.º

1. Os organismos referidos no artigo 61.º que deixarem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia, ou que tiverem em vista a utilização das mercadorias ou dos materiais admitidos com franquia para fins diferentes dos previstos pelo referido artigo, devem informar desse facto as autoridades competentes.

2. As mercadorias e os materiais que permaneçam em poder de organismos que tenham deixado de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia ficam sujeitos aos respectivos direitos de importação em vigor na data em que as referidas condições deixarem de estar satisfeitas, conforme a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

3. As mercadorias e os materiais utilizados pelo organismo beneficiário da franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 61.º ficam sujeitas aos respectivos direitos de importação em vigor na data em que lhe foi dado um outro uso, conforme a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

B. Para pessoas deficientes

1. Objectos destinados a cegos

Artigo 66.º

São admitidos com franquia de direitos de importação os objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, mencionados no anexo III.

Artigo 67.º

1. São admitidos com franquia de direitos de importação os objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, mencionados no anexo IV, quando forem importados:

- a) Quer pelos próprios cegos e para seu próprio uso;
- b) Quer por instituições ou organizações de cegos ou de assistência a cegos autorizadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para receber estes objectos com franquia.

2. A franquia referida no n.º 1 aplica-se às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos, que se adaptem aos objectos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos objectos, desde que tais peças sobresselentes, elementos, acessórios ou ferramentas sejam importados ao mesmo tempo que esses objectos ou, se forem importados posteriormente, se reconheça

que se destinam a objectos admitidos anteriormente com franquia ou susceptíveis de beneficiarem da franquia no momento em que esta for pedida para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e ferramentas em causa.

2. Objectos destinados a outros deficientes

Artigo 68.º

1. São admitidos com franquia de direitos de importação os objectos especialmente concebidos para a educação, o emprego e a promoção social das pessoas física ou mentalmente diminuídas que não sejam cegos, quando forem importados:

- a) Quer pelos próprios deficientes e para seu próprio uso;
- b) Quer por instituições ou organizações que tenham como actividade principal a educação de deficientes ou a assistência a essas pessoas e que sejam autorizadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros a receber esses objectos com franquia.

2. A franquia referida no n.º 1 aplica-se às peças sobresselentes, componentes ou acessórios especificamente destinados aos objectos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos objectos, desde que tais peças sobresselentes, componentes, acessórios ou ferramentas sejam importados ao mesmo tempo que esses objectos ou, se foram importados posteriormente, se reconheça que se destinam a objectos importados anteriormente com franquia ou susceptíveis de beneficiarem da franquia no momento em que esta for pedida para as peças sobresselentes, componentes ou acessórios específicos e ferramentas em causa.

Artigo 69.º

Se necessário, podem ser excluídos do direito de franquia alguns objectos, segundo o procedimento referido no artigo 247.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, desde que se verifique que a importação com franquia desses objectos prejudica os interesses da indústria comunitária no sector de produção em causa.

3. Disposições comuns

Artigo 70.º

A concessão directa da franquia, para uso próprio, aos cegos ou a outros deficientes, tal como prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º, fica sujeita à condição de que as disposições em vigor nos Estados-Membros permitam aos interessados provar a sua condição de cegos ou de deficientes com direito a tal franquia.

Artigo 71.º

1. Os objectos importados com franquias pelas pessoas referidas nos artigos 67.º e 68.º não podem ser emprestados, alugados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito, sem notificação prévia às autoridades competentes.

2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a uma pessoa, instituição ou organização com direito a beneficiar da franquias nos termos dos artigos 67.º e 68.º, a franquias mantém-se desde que aquele estabelecimento ou organização utilize o objecto para fins que confirmam direito à concessão da franquias.

Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam subordinados ao pagamento prévio dos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Artigo 72.º

1. Os objectos importados pelas instituições ou organizações aprovadas para beneficiarem da franquias nas condições previstas nos artigos 67.º e 68.º podem ser emprestados, alugados ou cedidos, sem fim lucrativo, por estas instituições ou organizações aos cegos e outros deficientes de que se ocupam, sem dar lugar ao pagamento dos direitos aduaneiros relativos a esses objectos.

2. Não podem efectuar-se empréstimos, alugueres ou cessões em condições diferentes das previstas no n.º 1 sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas.

Quando um tal empréstimo, aluguer ou cessão for efectuado em proveito de uma pessoa, instituição ou organização com direito a beneficiar da franquias nos termos do n.º 1 do artigo 67.º ou do n.º 1 do artigo 68.º, a franquias mantém-se desde que aquela pessoa, instituição ou organização utilize o objecto em causa para fins que confirmam direito à concessão dessa franquias.

Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam subordinados ao pagamento prévio dos direitos aduaneiros, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Artigo 73.º

1. As instituições ou organizações referidas nos artigos 67.º e 68.º que deixem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquias, ou que tenham em vista a utilização de um objecto admitido com franquias para fins diferentes dos previstos pelos referidos artigos, devem informar desse facto as autoridades competentes.

2. Os objectos que permaneçam em poder das instituições ou organizações que deixem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquias ficam sujeitos aos respectivos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixaram de estar satisfeitas, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

3. Os objectos utilizados pela instituição ou organização beneficiária da franquias para fins diferentes dos previstos pelos artigos 67.º e 68.º ficam sujeitos aos respectivos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data em que lhes foi dado um outro uso, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

C. Para as vítimas de catástrofes*Artigo 74.º*

1. Sem prejuízo dos artigos 75.º a 80.º, são admitidas com franquias de direitos de importação, as mercadorias importadas por organismos do Estado ou por outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, quando se destinem:

- a) Quer a ser distribuídas gratuitamente às vítimas de catástrofes, que afectem o território de um ou de vários Estados-Membros;
- b) Quer a serem postas gratuitamente à disposição das vítimas de tais catástrofes, mantendo-se propriedade dos organismos em causa.

2. Beneficiam igualmente da franquias referida no n.º 1, nas mesmas condições, as mercadorias importadas para livre prática pelas unidades de socorro para cobrir as suas necessidades durante a sua intervenção.

Artigo 75.º

São excluídos da franquias os materiais e equipamentos destinados à reconstrução das zonas sinistradas.

Artigo 76.º

A concessão da franquias está sujeita a decisão da Comissão que actua, a pedido do ou dos Estados-Membros interessados, segundo um procedimento de urgência que inclui a consulta aos outros Estados-Membros. Esta decisão, se for necessário, fixa o âmbito e as condições de aplicação da franquias.

Enquanto aguardam a notificação da decisão da Comissão, os Estados-Membros atingidos por uma catástrofe podem autorizar a importação de mercadorias para os fins previstos no artigo 74.º com suspensão dos respectivos direitos aduaneiros, mediante compromisso do organismo importador de pagar os referidos direitos se a franquias não for concedida.

Artigo 77.º

A franquia só é concedida aos organismos cuja escrita permita às autoridades competentes controlar as operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

Artigo 78.º

1. As mercadorias referidas no n.º 1 do artigo 74.º não podem ser objecto, por parte dos organismos beneficiários da franquia, de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, em condições diferentes das previstas no referido artigo, sem que as autoridades competentes tenham sido desse facto previamente informadas.

2. No caso de empréstimo, aluguer, ou cessão a um organismo com direito a beneficiar da franquia nos termos do artigo 74.º, a franquia mantém-se desde que aquele organismo utilize as mercadorias em causa para fins que confirmam direito à concessão dessa franquia.

Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam sujeitos ao pagamento prévio dos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, conforme a natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Artigo 79.º

1. As mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º não podem, após terminada a sua utilização pelas vítimas de catástrofes, ser emprestadas, alugadas ou cedidas, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades competentes tenham desse facto sido previamente informadas.

2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um organismo com direito a beneficiar da franquia nos termos do artigo 74.º ou, se for caso disso, a um organismo com direito a beneficiar da franquia nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º, a franquia mantém-se desde que aqueles organismos utilizem as mercadorias em causa para fins que confirmam direito à concessão de tais franquias.

Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam sujeitos ao pagamento prévio dos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Artigo 80.º

1. Os organismos referidos no artigo 74.º que deixem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia, ou que tenham em vista a utilização das mercadorias admitidas com franquia para fins diferentes dos previstos pelo referido artigo, devem informar desse facto as autoridades competentes.

2. No caso de mercadorias que permaneçam em poder organismos que deixaram de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquia, quando as mesmas forem cedidas a um organismo com direito a beneficiar da franquia nos termos do artigo 74.º ou, se for caso disso, a um organismo com direito a beneficiar da franquia nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º, a franquia mantém-se desde que o referido organismo utilize as mercadorias em causa para fins que confirmam direito à concessão de tais franquias. Nos outros casos, as mercadorias ficam sujeitas aos respectivos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixaram de estar satisfeitas, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

3. As mercadorias utilizadas pelo organismo beneficiária da franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 74.º ficam sujeitas aos respectivos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data em que tenham sido utilizadas para outros fins, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XVIII

Condecorações e recompensas concedidas a título honorífico*Artigo 81.º*

São admitidas com franquia de direitos de importação, mediante justificação apresentada pelos interessados a contento das autoridades competentes e desde que se trate de operações desprovidas de qualquer carácter comercial:

- a) As condecorações concedidas pelos governos de países terceiros a pessoas que tenham a sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade;
- b) As taças, medalhas e objectos semelhantes com carácter essencialmente simbólico que, atribuídas num país terceiro a pessoas que tenham a sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade em homenagem à actividade desenvolvida em domínios como as artes, as ciências, os desportos, o serviço público, ou em reconhecimento pelos seus méritos por ocasião de um acontecimento particular, sejam importadas no território aduaneiro da Comunidade por essas mesmas pessoas;
- c) As taças, medalhas e objectos semelhantes com carácter essencialmente simbólico oferecidas gratuitamente por autoridades ou pessoas estabelecidas num país terceiro a fim de serem atribuídas, para os mesmos fins que os referidos na alínea b), no território aduaneiro da Comunidade;
- d) As recompensas, troféus e lembranças de carácter simbólico e de pouco valor destinadas a ser distribuídas gratuitamente a pessoas que tenham a sua residência habitual em países terceiros, por ocasião de congressos de negócios ou de manifestações semelhantes de carácter internacional e que não apresentem, pela sua natureza, valor unitário ou outras características, qualquer preocupação de ordem comercial.

CAPÍTULO XIX

Presentes recebidos no âmbito das relações internacionais

Artigo 82.º

Sem prejuízo, se for caso disso, do artigo 41.º, são admitidos com franquias de direitos de importação, nos termos dos artigos 83.º e 84.º, os objectos:

- a) Importados no território aduaneiro da Comunidade por pessoas que tenham efectuado uma visita oficial a um país terceiro e que nessa ocasião os tenham recebido como presente das autoridades que os acolheram;
- b) Importados por pessoas que venham efectuar uma visita oficial ao território aduaneiro da Comunidade e que tencionem oferecê-los como presente nessa ocasião às autoridades que os acolherem;
- c) Enviados como presente, como penhor de amizade ou de boa vontade, por uma autoridade oficial, por uma colectividade pública ou por um grupo que exerçam actividades de interesse público situados num país terceiro, a uma autoridade oficial, a uma colectividade pública ou a um grupo que exerçam actividades de interesse público situados no território aduaneiro da Comunidade, aprovados pelas autoridades competentes para receberem tais objectos com franquias.

Artigo 83.º

Estão excluídos da franquias os produtos alcoólicos e o tabaco não manipulado e manipulado.

Artigo 84.º

A franquias só é concedida:

- a) Se os objectos oferecidos como presente o forem a título ocasional;
- b) Se não traduzirem pela sua qualidade, valor e quantidade qualquer intenção de ordem comercial; e
- c) Se não forem utilizados para fins comerciais.

CAPÍTULO XX

Mercadorias destinadas a uso de soberanos e de chefes de Estado

Artigo 85.º

São admitidos com franquias de direitos de importação, dentro dos limites e condições fixadas pelas autoridades competentes:

- a) Os presentes oferecidos aos soberanos reinantes e aos chefes de Estado;

- b) As mercadorias destinadas a serem utilizadas ou consumidas, durante a sua permanência oficial no território aduaneiro da Comunidade, pelos soberanos reinantes e chefes de Estado de países terceiros, assim como pelas personalidades que os representam oficialmente. Esta franquias pode, no entanto, ser subordinada pelo Estado-Membro de importação à condição de reciprocidade.

As disposições do primeiro parágrafo aplicam-se igualmente às pessoas que gozem, no plano internacional, de prerrogativas análogas às de um soberano reinante ou de um chefe de Estado.

CAPÍTULO XXI

Mercadorias importadas para fins de prospecção comercial**A. Amostras de mercadorias de valor insignificante**

Artigo 86.º

1. Sem prejuízo da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º, são admitidos com franquias de direitos de importação as amostras de mercadorias de valor insignificante e que sirvam apenas para a obtenção de encomendas relativas a mercadorias do tipo que representam com vista à sua importação no território aduaneiro da Comunidade.

2. As autoridades competentes podem exigir que para poderem beneficiar da franquias certos artigos sejam definitivamente inutilizados por laceração, perfuração, marcação indelével e nítida ou por qualquer outro processo, sem que esta operação destrua a sua qualidade de amostra.

3. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «amostra de mercadorias» os artigos representativos de uma categoria de mercadorias cujo modo de apresentação e quantidade, para mercadorias do mesmo tipo ou qualidade, não admite o seu uso para qualquer fim que não seja a prospecção.

B. Impressos e objectos de carácter publicitário

Artigo 87.º

Sem prejuízo do artigo 88.º, são admitidos com franquias de direitos de importação os impressos de carácter publicitário tais como catálogos, listas de preços, instruções para a utilização ou informações comerciais relativas:

- a) Quer a mercadorias para venda ou aluguer;
- b) Quer a ofertas de serviços de transporte, seguro comercial ou operações bancárias,

por uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 88.º

A franquias referida no artigo 87.º limita-se aos impressos de carácter publicitário que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Os impressos devem apresentar de forma clara o nome da empresa que produz, vende ou aluga as mercadorias, ou que oferece as prestações de serviços a que se referem;

- b) Cada remessa deve conter apenas um documento ou um único exemplar de cada documento se for constituída por vários documentos; as remessas contendo vários exemplares de um mesmo documento podem, contudo, beneficiar da franquia se o seu peso bruto total não exceder 1 quilograma;
- c) Os impressos não devem ser objecto de remessas agrupadas de um mesmo expedidor para um mesmo destinatário.

Artigo 89.º

São igualmente admitidos com franquia de direitos de importação os objectos de carácter publicitário sem valor comercial intrínseco enviados gratuitamente pelos fornecedores aos seus clientes e que, para além da sua função publicitária, não são utilizados para qualquer outro fim.

C. Produtos utilizados ou consumidos por ocasião de uma exposição ou manifestação semelhante

Artigo 90.º

1. Sem prejuízo dos artigos 91.º a 94.º, são admitidos com franquia de direitos de importação:

- a) As pequenas amostras representativas de mercadorias fabricadas fora do território aduaneiro da Comunidade destinadas a uma exposição ou manifestação semelhante;
- b) As mercadorias importadas unicamente para sua demonstração ou para demonstração de máquinas e aparelhos fabricados fora do território aduaneiro da Comunidade apresentadas numa exposição ou manifestação semelhante;
- c) Os materiais diversos de pequeno valor tais como tintas, vernizes, papel para forrar paredes, etc., utilizados na construção, montagem e decoração de pavilhões provisórios ocupados por representantes de países terceiros numa exposição ou manifestação semelhante e que sejam destruídos devido à sua utilização;
- d) Os impressos, catálogos, prospectos, listas de preços, cartazes publicitários, calendários ilustrados ou não, fotografias não emolduradas e outros objectos fornecidos gratuitamente para serem utilizados a título de publicidade de mercadorias fabricadas fora do território aduaneiro da Comunidade apresentados numa exposição ou manifestação semelhante.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «exposição ou manifestação semelhante»:

- a) As exposições, feiras, salões e manifestações semelhantes do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;
- b) As exposições ou manifestações organizadas principalmente com fim filantrópico;
- c) As exposições ou manifestações organizadas principalmente com fim científico, técnico, artesanal, artístico, educativo ou cultural, desportivo, religioso ou de culto, sindical ou turístico ou ainda com o fim de promover a melhor compreensão entre os povos;

- d) As reuniões de representantes de organizações ou de agrupamentos internacionais;
- e) As cerimónias e manifestações de carácter oficial ou comemorativo,

com excepção das exposições organizadas a título privado em armazéns ou estabelecimentos comerciais, para venda de mercadorias de países terceiros.

Artigo 91.º

A franquia referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º limita-se às amostras que:

- a) Sejam importadas gratuitamente como tal de países terceiros ou obtidas na manifestação a partir de mercadorias importadas a granel desses países;
- b) Sejam distribuídas ao público exclusivamente a título gratuito durante a manifestação para serem utilizadas ou consumidas pelas pessoas a quem foram distribuídas;
- c) Sejam identificáveis como amostras de carácter publicitário de pequeno valor unitário;
- d) Não sejam susceptíveis de comercialização e sejam, se for caso disso, apresentadas em embalagens contendo uma quantidade de mercadoria inferior à mais pequena quantidade da mesma mercadoria vendida efectivamente no comércio;
- e) No caso de produtos alimentares e bebidas não acondicionados na forma indicada na alínea d), sejam consumidos no local durante a manifestação;
- f) Estejam, pelo seu valor global e quantidade, em correspondência com a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor.

Artigo 92.º

A franquia referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 90.º limita-se às mercadorias que:

- a) Sejam consumidas ou destruídas durante a manifestação; e
- b) Estejam, pelo seu valor global e quantidade, em correspondência com a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor.

Artigo 93.º

A franquia referida no n.º 1, alínea d), do artigo 90.º limita-se aos impressos e aos objectos de carácter publicitário que:

- a) Sejam destinados exclusivamente a distribuição gratuita ao público no local da manifestação;
- b) Estejam, pelo seu valor global e quantidade, em correspondência com a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor.

Artigo 94.º

Estão excluídos da franquia referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 90.º:

- a) Os produtos alcoólicos;
- b) O tabaco e os produtos de tabaco;
- c) Os combustíveis e os carburantes.

*CAPÍTULO XXII****Mercadorias importadas para exames, análises ou ensaios****Artigo 95.º*

Sem prejuízo dos artigos 96.º a 101.º, são admitidas com franquia de direitos de importação as mercadorias destinadas a serem submetidas a exames, análises ou ensaios que tenham por finalidade determinar a sua composição, qualidade ou outras características técnicas, quer para fins de informação, quer para fins de investigação de carácter industrial ou comercial.

Artigo 96.º

Sem prejuízo do artigo 99.º, a concessão da franquia referida no artigo 95.º fica sujeita à condição de que as mercadorias submetidas a exames, análises ou ensaios sejam inteiramente consumidas ou destruídas durante esses exames, análises ou ensaios.

Artigo 97.º

Estão excluídas da franquia as mercadorias utilizadas em exames, análises ou ensaios que constituam por si próprios operações de promoção comercial.

Artigo 98.º

A franquia só é concedida para quantidades de mercadorias estritamente necessárias à realização do objectivo para o qual foram importadas. Estas quantidades são fixadas caso a caso pelas autoridades competentes, tendo em conta esse objectivo.

Artigo 99.º

1. A franquia referida no artigo 95.º abrange as mercadorias que não forem inteiramente consumidas ou destruídas durante os exames, análises ou ensaios, desde que os produtos remanescentes sejam, de acordo e sob o controlo das autoridades competentes:

- a) Quer completamente destruídos ou transformados por forma a ficarem sem valor comercial no fim dos exames, análises ou ensaios;
- b) Quer abandonados, sem qualquer encargo, a favor da Fazenda Nacional, se esta possibilidade estiver prevista pela legislação nacional;
- c) Quer, em circunstâncias devidamente justificadas, exportados do território aduaneiro da Comunidade.

2. Para efeitos do n.º 1 entende-se por «produtos remanescentes» os produtos que resultarem dos exames, análises ou ensaios, bem como as mercadorias que não foram efectivamente utilizadas.

Artigo 100.º

Salvo se for aplicado o n.º 1 do artigo 99.º, os produtos remanescentes após os exames, análises ou ensaios referidos no artigo 95.º ficam sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que esses exames, análises ou ensaios se tenham concluído, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

No entanto, o interessado pode, de acordo e sob o controlo das autoridades competentes, reduzir os produtos remanescentes a desperdícios ou fragmentos. Neste caso, os direitos de importação são os relativos aos desperdícios ou fragmentos na data em que foram obtidos.

Artigo 101.º

O prazo para a realização dos exames, análises ou ensaios e das formalidades administrativas a cumprir para garantir a utilização das mercadorias para os fins previstos são fixados pelas autoridades competentes.

*CAPÍTULO XXIII****Remessas destinadas aos organismos competentes em matéria de protecção de direitos de autor ou de protecção da propriedade industrial ou comercial****Artigo 102.º*

São admitidos com franquia de direitos de importação as marcas, modelos ou desenhos e os processos relativos ao seu depósito, bem como os processos de patentes de invenção ou semelhantes, destinados aos organismos competentes em matéria de protecção de direitos de autor ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

*CAPÍTULO XXIV****Documentação de carácter turístico****Artigo 103.º*

Sem prejuízo dos artigos 42.º a 50.º são admitidos com franquia de direitos de importação:

- a) Os documentos (prospectos desdobráveis, brochuras, livros, revistas, guias, cartazes emoldurados ou não, fotografias e ampliações fotográficas não emolduradas, mapas geográficos ilustrados ou não, diapositivos encaixilhados, calendários ilustrados) destinados a serem distribuídos gratuitamente e que tenham por objectivo essencial levar o público a visitar países estrangeiros, nomeadamente a assistir a reuniões ou a manifestações de carácter cultural, turístico, desportivo, religioso ou profissional, desde que esses documentos não contenham mais de 25 % de publicidade comercial privada – com exclusão de toda a publicidade comercial privada a favor de empresas comunitárias – e que a sua finalidade de propaganda de carácter geral seja evidente;

- b) As listas e anuários de hotéis estrangeiros publicados por organismos oficiais de turismo ou sob os seus auspícios e os horários relativos aos serviços de transporte explorados no estrangeiro, quando estes documentos se destinem a ser distribuídos gratuitamente e não contenham mais de 25 % de publicidade comercial privada, com exclusão de toda a publicidade comercial privada a favor de empresas comunitárias;
- c) O material técnico enviado aos representantes acreditados ou aos correspondentes designados pelos organismos oficiais nacionais de turismo, não destinado a distribuição, nomeadamente, anuários, listas telefónicas ou de telex, listas de hotéis, catálogos de feiras, amostras de produtos de artesanato de valor insignificante, documentação sobre museus, universidades, estações termais ou outras instituições análogas.
- j) Os planos, desenhos técnicos, calcos, descrições e outros documentos semelhantes importados com vista à obtenção ou à execução de encomendas em países terceiros, ou à participação num concurso organizado no território aduaneiro da Comunidade;
- k) Os documentos destinados à utilização em exames organizados no território aduaneiro da Comunidade por instituições estabelecidas num país terceiro;
- l) Os formulários destinados a serem utilizados como documentos oficiais na circulação internacional de veículos ou de mercadorias, no âmbito de convenções internacionais;
- m) Os formulários, etiquetas, títulos de transporte e documentos semelhantes expedidos por empresas de transporte ou por empresas hoteleiras situadas num país terceiro para agências de viagens estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade;

CAPÍTULO XXV

Documentos e artigos diversos

Artigo 104.º

São admitidos com franquia de direitos de importação:

- a) Os documentos enviados gratuitamente aos serviços públicos dos Estados-Membros;
- b) As publicações de governos estrangeiros e as publicações de organismos oficiais internacionais destinados a distribuição gratuita;
- c) Os boletins de voto destinados a eleições organizadas por organismos estabelecidos em países terceiros;
- d) Os objectos destinados a servirem de meio de prova ou para fins semelhantes perante os tribunais ou outras instâncias oficiais dos Estados-Membros;
- e) Os espécimes de assinaturas e as circulares impressas relativas a assinaturas, expedidos no âmbito de trocas usuais de informações entre serviços públicos ou estabelecimentos bancários;
- f) Os impressos de carácter oficial enviados aos bancos centrais dos Estados-Membros;
- g) Os relatórios, resumos da actividade, notas, prospectos, boletins de subscrição e outros documentos elaborados por sociedades que tenham a sua sede num país terceiro e destinados aos portadores ou subscritores de títulos emitidos por essas sociedades;
- h) Os suportes registados (cartas perfuradas, registos sonoros, microfílm, etc.) utilizados para transmissão de informações enviadas gratuitamente ao destinatário, desde que a franquia não dê lugar a abusos ou a distorções de concorrência importantes;
- i) Os processos, arquivos, formulários e outros documentos destinados a utilização em reuniões, conferências ou congressos internacionais, assim como as actas dessas manifestações;
- n) Os formulários e títulos de transporte, conhecimentos, guias de remessa e outros documentos comerciais ou de escritório que tenham sido utilizados;
- o) Os impressos oficiais emanados de autoridades de países terceiros ou internacionais, e os impressos que obedecem aos modelos internacionais enviados para distribuição por associações de países terceiros a associações correspondentes situadas no território aduaneiro da Comunidade;
- p) As fotografias, diapositivos e cartões para matrizes de fotografias, com ou sem legendas, enviados a agências de notícias ou a editores de jornais ou de publicações periódicas;
- q) Selos fiscais e análogos que comprovem o pagamento de tributos em países terceiros.

CAPÍTULO XXVI

Materiais acessórios de estiva e de protecção das mercadorias durante o seu transporte

Artigo 105.º

São admitidos com franquia de direitos de importação os materiais diversos tais como: cordas, palha, tecidos, papéis e cartão, madeira, matérias plásticas, utilizados para a estiva e protecção – incluindo a protecção térmica – das mercadorias durante o seu transporte de um país terceiro para o território aduaneiro da Comunidade, e que não sejam normalmente susceptíveis de voltar a ser usados.

CAPÍTULO XXVII

Camas de palha, forragens e alimentos destinados a animais durante o seu transporte

Artigo 106.º

São admitidos com franquia de direitos de importação as camas de palha, forragens e alimentos de qualquer natureza colocados nos meios de transporte em que viajam os animais de um país terceiro para o território aduaneiro da Comunidade e que se destinam a ser-lhes distribuídos durante o trajecto.

CAPÍTULO XXVIII

Carburantes e lubrificantes transportados em veículos a motor terrestres e contidos em recipientes destinados a usos especiais

Artigo 107.º

1. Sem prejuízo dos artigos 108.º, 109.º e 110.º:

a) O carburante contido nos reservatórios normais:

- dos veículos automóveis de turismo,
 - dos veículos automóveis comerciais e dos motociclos,
- dos recipientes destinados a usos especiais, que entrem no território aduaneiro da Comunidade;

b) O carburante contido em reservatórios portáteis transportados em veículos automóveis de turismo e motociclos até 10 litros por veículo e sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de detenção e de transporte de carburante;

são admitidos com franquias de direitos de importação.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por:

a) «Veículo automóvel comercial» qualquer veículo rodoviário a motor (incluindo os tractores com ou sem reboque) que, pelo seu tipo de construção e equipamento, esteja apto e se destine a transportar com ou sem remuneração:

- mais de nove pessoas, incluindo o condutor,
- mercadorias,

assim como qualquer veículo rodoviário para uso especial que não seja o transporte propriamente dito;

b) «Veículo automóvel de turismo» qualquer veículo automóvel não abrangido pela definição da alínea a);

c) «Reservatórios normais»:

- os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os veículos automóveis do mesmo tipo que o veículo em causa e cuja instalação permanente permita a utilização directa do carburante, tanto para a tracção dos veículos como, se for caso disso, para o funcionamento, durante o transporte, dos sistemas de refrigeração e de outros sistemas,
- os reservatórios a gás adaptados a veículos a motor que permitam a utilização directa do gás como carburante, assim como os reservatórios adaptados aos outros sistemas com que o veículo pode estar equipado,
- os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os recipientes do mesmo tipo do recipiente em causa e cuja instalação permanente permita a utilização directa do carburante para o funcionamento, durante o transporte, dos sistemas de refrigeração e de outros sistemas com o quais são equipados os recipientes destinados a usos especiais;

d) «Recipiente destinado a usos especiais», qualquer recipiente equipado com dispositivos especialmente adaptados para os sistemas de refrigeração, oxigenação, isolamento térmico, ou outro.

Artigo 108.º

Relativamente ao carburante contido nos reservatórios normais dos veículos automóveis comerciais e dos recipientes destinados a usos especiais, os Estados-Membros podem limitar a 200 litros a aplicação da franquia por veículo, por recipiente destinado a usos especiais e por viagem.

Artigo 109.º

1. Os Estados-Membros podem limitar a quantidade de carburante importada com franquias relativamente:

a) Aos veículos automóveis comerciais que efectuam transportes internacionais para a sua zona fronteiriça até uma profundidade máxima de 25 quilómetros em linha recta, se esses transportes forem efectuados por pessoas que residam nessa zona;

b) Aos veículos automóveis de turismo pertencentes a pessoas que residam na zona fronteiriça.

2. Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1, entende-se por «zona fronteiriça», sem prejuízo das convenções em vigor a esse respeito, uma zona que não pode exceder 15 km de profundidade em linha recta calculada a contar da fronteira. As circunscrições administrativas locais cujo território se encontre parcialmente compreendido na zona são igualmente consideradas parte dessa zona fronteiriça; os Estados-Membros podem prever derrogações nesta matéria.

Artigo 110.º

1. Os carburantes importados com franquias nos termos dos artigos 107.º, 108.º e 109.º não podem ser utilizados num veículo diferente daquele em que foram importados, nem ser retirados desse veículo e armazenados, salvo durante as reparações necessárias do referido veículo, nem ser cedidos a título oneroso ou gratuito pelo beneficiário da franquia.

2. O não cumprimento do n.º 1 dá origem à aplicação dos direitos de importação relativos aos produtos em causa, segundo a taxa em vigor na data do não cumprimento dessas disposições, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades competentes.

Artigo 111.º

A franquia referida no artigo 107.º aplica-se igualmente aos lubrificantes que se encontrem nos veículos automóveis e que correspondam às necessidades normais do seu funcionamento durante o transporte em causa.

CAPÍTULO XXIX

Materiais destinados à construção, manutenção ou decoração de monumentos comemorativos ou de cemitérios de vítimas de guerra

Artigo 112.º

São admitidas com franquias de direitos de importação as mercadorias de qualquer natureza importadas por organizações aprovadas para este fim pelas autoridades competentes, para serem utilizadas na construção, manutenção ou decoração de cemitérios, sepulturas e monumentos comemorativos das vítimas de guerra de países terceiros inculcadas no território aduaneiro da Comunidade.

CAPÍTULO XXX

Caixões, urnas funerárias e artigos de ornamentação funerária

Artigo 113.º

São admitidos com franquias de direitos de importação:

- a) Os caixões contendo os corpos e as urnas contendo as cinzas de defuntos, assim como flores, coroas e outros objectos de ornamentação que normalmente os acompanham;
- b) As flores, coroas e outros objectos de ornamentação trazidas pelas pessoas residentes em países terceiros que venham assistir a funerais ou que se destinem a decorar túmulos situados no território aduaneiro da Comunidade, desde que a natureza e quantidade dessas importações não traduzam qualquer intenção de ordem comercial.

TÍTULO III

FRANQUIA DE DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO I

Remessas de valor insignificante

Artigo 114.º

Beneficiam da franquia de direitos de exportação as remessas expedidas para o destinatário como objectos de correspondência postal ou encomendas postais contendo mercadorias cujo valor global não exceda 10 EUR

CAPÍTULO II

Animais domésticos exportados por ocasião de uma transferência de exploração agrícola da Comunidade para um país terceiro

Artigo 115.º

1. Beneficiam da franquia de direitos de exportação os animais que constituam o gado de uma empresa agrícola que, após ter cessado a sua actividade no território aduaneiro da Comunidade, transfere a sua exploração para um país terceiro.

2. A franquia referida no n.º 1 limita-se aos animais cujo número esteja em relação com a natureza e a importância dessa empresa agrícola.

CAPÍTULO III

Produtos obtidos pelos produtores agrícolas em propriedades situadas na Comunidade

Artigo 116.º

1. Beneficiam da franquia de direitos de exportação os produtos da agricultura ou da criação de animais obtidos no território aduaneiro da Comunidade em propriedades limítrofes exploradas, na qualidade de proprietários ou locatários, por produtores agrícolas que tenham a sede da sua exploração num país terceiro na proximidade imediata do território aduaneiro da Comunidade.

2. Para beneficiarem do disposto no n.º 1, os produtos obtidos de animais domésticos devem provir de animais originários do país terceiro em causa ou satisfazer os requisitos para circular livremente.

Artigo 117.º

A franquia referida no n.º 1 do artigo 116.º limita-se aos produtos que não tenham sido submetidos a qualquer tratamento diferente daquele a que habitualmente se procede após a colheita ou a produção.

Artigo 118.º

A franquia só é concedida para produtos introduzidos no país terceiro em causa pelo produtor agrícola ou por sua conta.

CAPÍTULO IV

Sementes exportadas por produtores agrícolas para serem utilizadas em propriedades situadas em países terceiros

Artigo 119.º

Beneficiam da franquia de direitos de exportação as sementes destinadas a serem utilizadas em propriedades situadas num país terceiro na proximidade imediata do território aduaneiro da Comunidade e exploradas, na qualidade de proprietários ou locatários, por produtores agrícolas que tenham a sede da sua exploração no referido território na proximidade imediata do país terceiro em causa.

Artigo 120.º

A franquia referida no artigo 119.º limita-se às quantidades de sementes necessárias à exploração das propriedades.

Só é concedida para sementes directamente exportadas do território aduaneiro da Comunidade pelo produtor agrícola ou por sua conta.

CAPÍTULO V

Forragens e alimentos que acompanhem os animais por ocasião da sua exportação*Artigo 121.º*

Beneficiam da franquia de direitos de exportação as forragens e alimentos de qualquer espécie postos nos meios de transporte utilizados para a expedição de animais do território aduaneiro da Comunidade para um país terceiro para serem distribuídos durante a viagem.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS*Artigo 122.º*

1. Sem prejuízo do n.º 2, o título II aplica-se tanto às mercadorias declaradas para livre prática provenientes directamente de países terceiros, como às declaradas para livre prática após terem sido colocadas sob um outro regime aduaneiro.

2. Os casos em que a franquia não possa ser concedida a mercadorias declaradas para livre prática após terem sido colocadas sob um outro regime aduaneiro, são determinados segundo o procedimento referido no artigo 247.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

3. As mercadorias que podem ser importadas com franquia de direitos nos termos do presente regulamento não são sujeitas a restrições quantitativas aplicadas em virtude de medidas adoptadas com base no artigo 133.º do Tratado.

Artigo 123.º

Quando a franquia de direitos de importação for prevista sob condição de ser dado às mercadorias um determinado uso pelo destinatário, apenas podem conceder esta franquia as autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território seja dado esse uso às mercadorias em causa.

Artigo 124.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros tomam todas as medidas apropriadas para que as mercadorias colocadas em livre prática com o benefício de uma franquia de direitos de importação em função do uso que lhes deve ser dado pelo seu destinatário, não possam ser utilizadas para outros fins sem que sejam pagos os direitos de importação respectivos, salvo se esse uso alternativo estiver em conformidade com as condições fixadas pelo presente regulamento.

Artigo 125.º

Quando uma mesma pessoa satisfizer simultaneamente as condições requeridas para a concessão de uma franquia de direitos de importação e de direitos de exportação ao abrigo de diferentes disposições do presente regulamento, as disposições em causa são-lhe aplicadas cumulativamente.

Artigo 126.º

Quando o presente regulamento previr que a concessão da franquia está subordinada ao cumprimento de certas condições, a prova de que essas condições foram satisfeitas deve ser apresentada pelo interessado a contento das autoridades competentes.

Artigo 127.º

Quando uma franquia de direitos de importação ou de direitos de exportação for concedida no limite de determinado montante em euros, os Estados-Membros têm a faculdade de arredondar por excesso ou por defeito a soma que resultar da conversão desse montante em moeda nacional.

Os Estados-Membros têm igualmente a faculdade de manter inalterado o contravalor em moeda nacional do montante fixado em euros, se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, a conversão desse montante resultar, antes do arredondamento previsto no primeiro parágrafo, numa alteração do contravalor expresso em moeda nacional de menos de 5 % ou numa redução desse contravalor.

Artigo 128.º

1. O presente regulamento não prejudica a concessão pelos Estados-Membros:

- a) De franquias resultantes da aplicação da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, de Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963, bem como da Convenção de Nova Iorque, de 16 de Dezembro de 1969, sobre as missões especiais;
- b) De franquias resultantes de privilégios habituais concedidos por força de acordos internacionais ou de acordos para estabelecimento de sedes, dos quais é parte contratante quer um país terceiro, quer uma organização internacional, incluindo as franquias concedidas por ocasião de reuniões internacionais;
- c) De franquias resultantes de privilégios habituais concedidos por força de acordos internacionais celebrados pelo conjunto dos Estados-Membros e que criem uma instituição ou organização de direito internacional de carácter cultural ou científico;
- d) De franquias resultantes de privilégios e imunidades habituais concedidos no âmbito de acordos de cooperação cultural, científica ou técnica concluídos com países terceiros;
- e) De franquias especiais instituídas no âmbito de acordos celebrados com países terceiros que prevêem acções comuns para protecção das pessoas ou do ambiente;
- f) De franquias especiais instituídas no âmbito de acordos celebrados com países terceiros limítrofes, justificadas pela natureza do comércio fronteiriço com os referidos países;
- g) De franquias concedidas no âmbito de acordos celebrados, com base na reciprocidade, com países terceiros signatários da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944) para a aplicação das práticas recomendadas 4.42 e 4.44 do anexo 9 dessa Convenção (oitava edição — Julho de 1980).

2. Quando uma convenção internacional não abrangida por qualquer uma das categorias referidas no n.º 1, que um Estado-Membro deseje celebrar, prever a concessão de franquias, esse Estado-Membro submete à Comissão um pedido para aplicação dessas franquias, comunicando-lhe todos os elementos de informação necessários.

A decisão sobre este pedido é tomada segundo o procedimento referido no artigo 247.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

3. A comunicação referida no n.º 2 não é exigida quando a convenção internacional em causa prever a concessão de franquias que não excedam os limites fixados pela legislação comunitária.

Artigo 129.º

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as disposições aduaneiras contidas nas convenções e acordos internacionais do tipo dos referidos nas alíneas b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 128.º, celebrados após 26 de Abril de 1983.

2. A Comissão transmite aos outros Estados-Membros o texto das convenções e acordos que lhe forem comunicados nos termos do n.º 1.

Artigo 130.º

O presente regulamento não prejudica a manutenção:

- a) Pela Grécia, do estatuto especial concedido ao Monte Athos tal como é garantido pelo artigo 105.º da Constituição helénica;
- b) Pela Espanha e pela França, até à entrada em vigor de um regime que regule as relações comerciais entre a Comunidade e Andorra, das franquias resultantes das Convenções, respectivamente, de 13 de Julho de 1867 e de 22 e 23 de Novembro de 1867, entre esses países e Andorra;
- c) Pelos Estados-Membros, até ao limite de 210 EUR, das franquias que fossem concedidas, se fosse o caso, à data de 1 de Janeiro de 1983, aos marinheiros da marinha mercante afectos ao tráfego internacional;
- d) Pelo Reino Unido, das franquias sobre importações de mercadorias para uso das suas forças armadas ou do pessoal civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2009.

messes ou cantinas, em conformidade com o Tratado relativo à Fundação da República de Chipre, datado de 16 de Agosto de 1960.

Artigo 131.º

1. Até ao estabelecimento de disposições comunitárias no domínio em causa, os Estados-Membros podem conceder franquias especiais às forças armadas que não sirvam sob a sua bandeira, mas que estejam estacionadas no seu território em cumprimento de acordos internacionais.

2. Até ao estabelecimento de disposições comunitárias do domínio em causa, o presente regulamento não obsta à manutenção, por parte dos Estados-Membros, de franquias concedidas aos trabalhadores que regressem ao país de origem após uma estadia de pelo menos seis meses fora do território aduaneiro da Comunidade por motivos de ordem profissional.

Artigo 132.º

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo:

- a) Do Regulamento (CEE) n.º 2913/92;
- b) Das disposições em vigor em matéria de abastecimento de navios, aeronaves e comboios internacionais;
- c) Das disposições em matéria de franquias instituídas por outros actos comunitários.

Artigo 133.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 918/83, com a redacção que lhe foi dada pelos actos enumerados no anexo V.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo VI.

Artigo 134.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Pelo Conselho
A Presidente
C. MALMSTRÖM

ANEXO I

A. Livros, publicações e documentos

Código NC	Designação das mercadorias
3705	Chapas e filmes fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos:
ex 3705 90 10	– Microfilmes de livros, de álbuns ou de livros de imagens e de álbuns para desenhar ou colorir para crianças, de livros-cadernos, de colecções de problemas, de palavras cruzadas, de jornais e periódicos e de documentos ou relatórios de carácter não comercial e ilustrações isoladas, páginas impressas e provas destinadas à produção de livros
ex 3705 10 00	– Filmes de reprodução destinados à produção de livros
ex 3705 90 90	
4903 00 00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:
	– Outros:
ex 4905 99 00	-- Outros: <ul style="list-style-type: none"> – Mapas relativos a domínios tais como geologia, zoologia, botânica, mineralogia, paleontologia, arqueologia, etnologia, meteorologia, climatologia e geofísica
ex 4906 00 00	Planos e desenhos de arquitectura ou de carácter industrial ou técnico e suas reproduções
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias:
4911 10	– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes:
ex 4911 10 90	-- Outros: <ul style="list-style-type: none"> – Catálogos de livros e de publicações, postos à venda por uma casa editora ou por uma livraria estabelecidas fora do território das Comunidades Europeias – Catálogos de filmes, de registos ou de qualquer outro material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural – Cartazes de propaganda turística e publicações turísticas (brochuras, guias, horários, prospectos desdobráveis e publicações semelhantes), ilustrados ou não, incluindo os que foram editados por empresas privadas, para promoção junto do público de viagens a efectuar fora do território das Comunidades Europeias, incluindo as suas microreproduções ⁽¹⁾ – Material publicitário de informação bibliográfica destinado à distribuição gratuita ⁽¹⁾ – Outros:
4911 99 00	-- Outros: <ul style="list-style-type: none"> – Ilustrações isoladas, páginas impressas e provas em papel destinadas à produção de livros, incluindo as suas microreproduções ⁽¹⁾ – Micro-reproduções de livros, de álbuns ou de livros de imagens e de álbuns para desenhar ou colorir para crianças, livros-cadernos, de colecções de problemas, de palavras cruzadas, de jornais e periódicos e de documentos ou relatórios de carácter não comercial ⁽¹⁾ – Publicações convidando para promoção da realização de estudos fora do território das Comunidades Europeias, incluindo as suas microreproduções ⁽¹⁾ – Diagramas meteorológicos e geofísicos
9023 00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos:
ex 9023 00 80	– Outros: <ul style="list-style-type: none"> – Mapas em relevo relativos aos domínios científicos tais como geologia, zoologia, botânica, mineralogia, paleontologia, arqueologia, etnologia, meteorologia, climatologia e geofísica

⁽¹⁾ São excluídos da franquia os artigos em que a publicidade exceda 25 % da superfície. No caso de publicações e de cartazes de propaganda turística, esta percentagem apenas diz respeito à publicidade comercial privada.

B. Material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural

Artigos referidos no anexo II A produzidos pela Organização das Nações Unidas ou por alguma das instituições especializadas.

ANEXO II

A. Material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural

Código NC	Designação das mercadorias	Estabelecimentos ou organismos beneficiários
3704 00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados:	Todas as organizações (incluindo os organismos de radiodifusão ou de televisão), instituições ou associações aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para receberem estes objectos com franquia
ex 3704 00 10	<ul style="list-style-type: none"> – Chapas e filmes <ul style="list-style-type: none"> – Filmes cinematográficos, positivos, de carácter educativo, científico ou cultural 	
ex 3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos: <ul style="list-style-type: none"> – De carácter educativo, científico ou cultural 	
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som:	
3706 10	<ul style="list-style-type: none"> – De largura igual ou superior a 35 mm: – – Outros: 	
ex 3706 10 99	<ul style="list-style-type: none"> – – – Outros positivos: <ul style="list-style-type: none"> – Filmes de actualidades (com ou sem som) representando acontecimentos com carácter de actualidade na época da importação e importados, para reprodução até duas cópias por assunto – Filmes de arquivo (com ou sem som), destinados a acompanhar filmes de actualidade – Filmes recreativos destinados particularmente a crianças e a jovens – Não especificados, de carácter educativo, científico ou cultural 	
3706 90	<ul style="list-style-type: none"> – Outros: – – Outros: – – – Outros positivos: 	
ex 3706 90 51	<ul style="list-style-type: none"> – Filmes de actualidades (com ou sem som) representando acontecimentos com carácter de actualidade na época da importação e importados, para reprodução, até duas cópias por assunto 	
ex 3706 90 91	<ul style="list-style-type: none"> – Filmes de arquivo (com ou sem som), destinados a acompanhar filmes de actualidade 	
ex 3706 90 99	<ul style="list-style-type: none"> – Filmes recreativos destinados particularmente a crianças e a jovens – Não especificados, de carácter educativo, científico ou cultural 	
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias:	
ex 4911 99 00	<ul style="list-style-type: none"> – Outros: – – Outros: <ul style="list-style-type: none"> – Microcartões ou outros suportes utilizados pelos serviços de informação e de documentação por computador, de carácter educativo, científico ou cultural – Quadros murais destinados exclusivamente à demonstração e ao ensino 	

Código NC	Designação das mercadorias	Estabelecimentos ou organismos beneficiários
ex 8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes», e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37: – De carácter educativo, científico ou cultural	
ex 9023 00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos: – Modelos, maquetas e quadros murais, de carácter educativo, científico ou cultural, destinados exclusivamente à demonstração e ao ensino – Maquetas ou modelos visuais reduzidos de concepções abstractas tais como estruturas moleculares ou fórmulas matemáticas	
Diversos	Hogramas para projecção por <i>laser</i> Jogos multimédia Material de ensino programado, mesmo sob a forma de expositores acompanhado de material impresso correspondente	

B. Objectos de colecção e objectos de arte de carácter educativo, científico ou cultural

Código NC	Designação das mercadorias	Estabelecimentos ou organismos beneficiários
Diversos	Objectos de colecção e objectos de arte não destinados a venda	Museus, galerias e outros estabelecimentos aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para receberem estes objectos com franquia

ANEXO III

Código NC	Designação das mercadorias
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias:
4911 10	– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes:
ex 4911 10 90	– – Outros:
	– Em relevo, para cegos e ambliopes
	– Outros:
ex 4911 91 00	– – Estampas, gravuras e fotografias:
	– Em relevo para cegos e ambliopes
4911 99 00	– – Outros:
	– Em relevo para cegos e ambliopes

ANEXO IV

Código NC	Designação das mercadorias
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):
	<ul style="list-style-type: none"> - Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:
ex 4802 55	<ul style="list-style-type: none"> -- De peso por m² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g, em rolos: <ul style="list-style-type: none"> - Papel <i>braille</i>
ex 4802 56	<ul style="list-style-type: none"> -- De peso por m² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas: <ul style="list-style-type: none"> - Papel <i>braille</i>
ex 4802 57 00	<ul style="list-style-type: none"> -- De peso por m² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g <ul style="list-style-type: none"> - Papel <i>braille</i>
ex 4802 58	<ul style="list-style-type: none"> -- De peso por m² superior a 150 g: <ul style="list-style-type: none"> - Papel <i>braille</i>
ex 4802 61	<ul style="list-style-type: none"> - Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico: <ul style="list-style-type: none"> -- em rolos
ex 4802 61 80	<ul style="list-style-type: none"> --- Outros <ul style="list-style-type: none"> - Papel <i>braille</i>
ex 4802 62 00	<ul style="list-style-type: none"> -- Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas: <ul style="list-style-type: none"> - Papel <i>braille</i>
ex 4802 69 00	<ul style="list-style-type: none"> -- Outros <ul style="list-style-type: none"> - Papel <i>braille</i>
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente capítulo:
ex 4805 91 00	<ul style="list-style-type: none"> - Outros <ul style="list-style-type: none"> - De peso por m² não superior a 150 g: <ul style="list-style-type: none"> - Papel <i>braille</i>
4805 92 00	<ul style="list-style-type: none"> -- De peso por m² superior a 150 g, mas não superior a 225 g: <ul style="list-style-type: none"> - Papel <i>braille</i>
4805 93	<ul style="list-style-type: none"> - De peso por m² igual ou superior a 225 g:
ex 4805 93 80	<ul style="list-style-type: none"> --- Outros <ul style="list-style-type: none"> - Papel <i>braille</i>
4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4823 90	<ul style="list-style-type: none"> - Outros papéis e cartões, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
ex 4823 90 40	<ul style="list-style-type: none"> - Outros: <ul style="list-style-type: none"> -- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos <ul style="list-style-type: none"> - Papel <i>braille</i>

Código NC	Designação das mercadorias
ex 6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes – Bengalas brancas para cegos e ambliopes
ex 8469	Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos: – Adaptadas para uso de cegos e ambliopes
ex 8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições: – Equipamento destinado à produção mecanizada de material em caracteres <i>braille</i> e de registos para cegos
ex 8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som: – Electrofonos e leitores de cassetes especialmente concebidos ou adaptados para uso de cegos e de ambliopes
ex 8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes», e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37: – Livros falantes – Bandas magnéticas e cassetes destinadas ao fabrico de livros em caracteres <i>braille</i> e de livros falantes
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; <i>lasers</i> , excepto díodos <i>laser</i> ; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:
ex 9013 80	– Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos – tele-amplificadores para cegos e ambliopes
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:
9021 90	– Outros:
ex 9021 90 90	– – Outros – Aparelhos electrónicos de orientação e de detecção de obstáculos para cegos e ambliopes – Tele-amplificadores para cegos e ambliopes – Máquinas de ler electrónicas para cegos e ambliopes
9023 00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos:
ex 9023 00 80	– Outros – Auxiliares pedagógicos e aparelhos especificamente concebidos para uso de cegos e ambliopes
ex 9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101: – Relógios <i>braille</i> com caixas que não sejam de metais preciosos
9504	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):
9504 90	– Outros:
ex 9504 90 90	– – Outros – Mesas de jogo e acessórios adaptados para uso de cegos e de ambliopes
Diversos	Quaisquer outros objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural de cegos e ambliopes

ANEXO V

REGULAMENTO REVOGADO COM A LISTA DAS SUCESSIVAS ALTERAÇÕES

Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho
(JO L 105 de 23.4.1983, p. 1)

Pontos I.1, alínea e) e I.17 do anexo I do Acto de Adesão de 1985
(JO L 302 de 15.11.1985, p. 139)

Regulamento (CEE) n.º 3822/85 do Conselho
(JO L 370 de 31.12.1985, p. 22)

Regulamento (CEE) n.º 3691/87 da Comissão
(JO L 347 de 11.12.1987, p. 8)

Regulamento (CEE) n.º 1315/88 do Conselho
(JO L 123 de 17.5.1988, p. 2) Somente o artigo 2.º

Regulamento (CEE) n.º 4235/88 do Conselho
(JO L 373 de 31.12.1988, p. 1)

Regulamento (CEE) n.º 3357/91 do Conselho
(JO L 318 de 20.11.1991, p. 3)

Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho
(JO L 302 de 19.10.1992, p. 1) Somente o n.º 1 do artigo 252.º

Regulamento (CE) n.º 355/94 do Conselho
(JO L 46 de 18.2.1994, p. 5)

Ponto XIII A.I.3 do anexo I Acto de Adesão de 1994
(JO C 241 de 29.8.1994, p. 274)

Regulamento (CE) n.º 1671/2000 do Conselho
(JO L 193 de 29.7.2000, p. 11)

Ponto 3 da parte um do anexo ao Protocolo 3 do Acto de Adesão de 2003
(JO L 236 de 23.9.2003, p. 940)

Regulamento (CE) n.º 274/2008 do Conselho
(JO L 85 de 27.3.2008, p. 1)

ANEXO VI

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 918/83	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º
Artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e b)	Artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b)
Artigo 1.º, n.º 2, alínea c), primeiro parágrafo	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), primeiro parágrafo
Artigo 1.º, n.º 2, alínea c), segundo parágrafo, frase introdutória	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), segundo parágrafo, frase introdutória
Artigo 1.º, n.º 2, alínea c), segundo parágrafo, primeiro travessão	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), segundo parágrafo, subalínea i)
Artigo 1.º, n.º 2, alínea c), segundo parágrafo, segundo travessão	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), segundo parágrafo, subalínea ii)
Artigo 1.º, n.º 2, alínea c), terceiro parágrafo	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), terceiro parágrafo
Artigo 1.º, n.º 2, alíneas d) e e)	Artigo 2.º, n.º 1, alíneas d) e e)
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º, primeiro parágrafo	Artigo 5.º, n.º 1
Artigo 4.º, segundo parágrafo	Artigo 5.º, n.º 2
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º, primeiro parágrafo	Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 6.º, segundo parágrafo	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
Artigo 9.º	Artigo 10.º
Artigo 10.º	Artigo 11.º
Artigo 11.º	Artigo 12.º
Artigo 12.º	Artigo 13.º
Artigo 13.º	Artigo 14.º
Artigo 14.º, n.º 1, frase introdutória	Artigo 15.º, n.º 1, frase introdutória
Artigo 14.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 15.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 14.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 15.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 14.º, n.º 2	Artigo 15.º, n.º 2
Artigo 15.º	Artigo 16.º
Artigo 16.º	Artigo 17.º
Artigo 17.º	Artigo 18.º
Artigo 18.º	Artigo 19.º
Artigo 19.º	Artigo 20.º
Artigo 25.º	Artigo 21.º
Artigo 26.º	Artigo 22.º
Artigo 27.º, primeiro parágrafo	Artigo 23.º, n.º 1
Artigo 27.º, segundo parágrafo	Artigo 23.º, n.º 2
Artigo 28.º	Artigo 24.º
Artigo 29.º, n.º 1	Artigo 25.º, n.º 1
Artigo 29.º, n.º 2, frase introdutória	Artigo 25.º, n.º 2, frase introdutória
Artigo 29.º, n.º 2, primeiro travessão	Artigo 25.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 29.º, n.º 2, segundo travessão	Artigo 25.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 29.º, n.º 2, terceiro travessão	Artigo 25.º, n.º 2, alínea c)

Regulamento (CEE) n.º 918/83	Presente regulamento
Artigo 30.º, primeiro parágrafo	Artigo 26.º, n.º 1
Artigo 30.º, segundo parágrafo	Artigo 26.º, n.º 2
Artigo 31.º	Artigo 27.º
Artigo 32.º	Artigo 28.º
Artigo 33.º	Artigo 29.º
Artigo 34.º	Artigo 30.º
Artigo 35.º	Artigo 31.º
Artigo 36.º	Artigo 32.º
Artigo 37.º	Artigo 33.º
Artigo 38.º	Artigo 34.º
Artigo 39.º	Artigo 35.º
Artigo 40.º	Artigo 36.º
Artigo 41.º	Artigo 37.º
Artigo 42.º	Artigo 38.º
Artigo 43.º	Artigo 39.º
Artigo 44.º	Artigo 40.º
Artigo 45.º	Artigo 41.º
Artigo 50.º	Artigo 42.º
Artigo 51.º, frase introdutória	Artigo 43.º, frase introdutória
Artigo 51.º, primeiro travessão	Artigo 43.º, alínea a)
Artigo 51.º, segundo travessão	Artigo 43.º, alínea b)
Artigo 52.º, n.º 1	Artigo 44.º, n.º 1
Artigo 52.º, n.º 2, frase introdutória	Artigo 44.º, n.º 2, frase introdutória
Artigo 52.º, n.º 2, primeiro travessão	Artigo 44.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 52.º, n.º 2, segundo travessão	Artigo 44.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 53.º, frase introdutória	Artigo 45.º, frase introdutória
Artigo 53.º, alínea a), frase introdutória	Artigo 45.º, alínea a), frase introdutória
Artigo 53.º, alínea a), primeiro travessão	Artigo 45.º, alínea a), subalínea i)
Artigo 53.º, alínea a), segundo travessão	Artigo 45.º, alínea a), subalínea ii)
Artigo 53.º, alínea b), frase introdutória	Artigo 45.º, alínea b), frase introdutória
Artigo 53.º, alínea b), primeiro travessão	Artigo 45.º, alínea b), subalínea i)
Artigo 53.º, alínea b), segundo travessão	Artigo 45.º, alínea b), subalínea ii)
Artigo 54.º, frase introdutória	Artigo 46.º, frase introdutória
Artigo 54.º, primeiro travessão	Artigo 46.º, alínea a)
Artigo 54.º, segundo travessão	Artigo 46.º, alínea b)
Artigo 56.º	Artigo 47.º
Artigo 57.º	Artigo 48.º
Artigo 58.º	Artigo 49.º
Artigo 59.º	Artigo 50.º
Artigo 59.ºA, n.ºs 1 e 2	Artigo 51.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 59.ºA, n.º 3, frase introdutória	Artigo 51.º, n.º 3, frase introdutória
Artigo 59.ºA, n.º 3, primeiro travessão	Artigo 51.º, n.º 3, alínea a)
Artigo 59.ºA, n.º 3, segundo travessão	Artigo 51.º, n.º 3, alínea b)
Artigo 59.ºB	Artigo 52.º
Artigo 60.º, n.º 1	Artigo 53.º, n.º 1
Artigo 60.º, n.º 2, frase introdutória	Artigo 53.º, n.º 2, frase introdutória
Artigo 60.º, n.º 2, primeiro travessão	Artigo 53.º, n.º 2, alínea a)

Regulamento (CEE) n.º 918/83	Presente regulamento
Artigo 60.º, n.º 2, segundo travessão	Artigo 53.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 60.º, n.º 3	Artigo 53.º, n.º 3
Artigo 61.º, n.º 1	Artigo 54.º, n.º 1
Artigo 61.º, n.º 2, frase introdutória	Artigo 54.º, n.º 2, frase introdutória
Artigo 61.º, n.º 2, primeiro travessão	Artigo 54.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 61.º, n.º 2, segundo travessão	Artigo 54.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 61.º, n.º 2, terceiro travessão	Artigo 54.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 62.º	Artigo 55.º
Artigo 63.º	Artigo 56.º
Artigo 63.ºA	Artigo 57.º
Artigo 63.ºB	Artigo 58.º
Artigo 63.ºC	Artigo 59.º
Artigo 64.º	Artigo 60.º
Artigo 65.º	Artigo 61.º
Artigo 66.º	Artigo 62.º
Artigo 67.º	Artigo 63.º
Artigo 68.º	Artigo 64.º
Artigo 69.º	Artigo 65.º
Artigo 70.º	Artigo 66.º
Artigo 71.º, primeiro parágrafo, frase introdutória	Artigo 67.º, n.º 1, frase introdutória
Artigo 71.º, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 67.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 71.º, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 67.º, n.º 1 alínea b)
Artigo 71.º, segundo parágrafo	Artigo 67.º, n.º 2
Artigo 72.º, n.º 1, frase introdutória	Artigo 68.º, n.º 1, frase introdutória
Artigo 72.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 68.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 72.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 68.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 72.º, n.º 2	Artigo 68.º, n.º 2
Artigo 73.º	Artigo 69.º
Artigo 75.º	Artigo 70.º
Artigo 76.º	Artigo 71.º
Artigo 77.º	Artigo 72.º
Artigo 78.º	Artigo 73.º
Artigo 79.º	Artigo 74.º
Artigo 80.º	Artigo 75.º
Artigo 81.º	Artigo 76.º
Artigo 82.º	Artigo 77.º
Artigo 83.º	Artigo 78.º
Artigo 84.º	Artigo 79.º
Artigo 85.º	Artigo 80.º
Artigo 86.º	Artigo 81.º
Artigo 87.º	Artigo 82.º
Artigo 88.º	Artigo 83.º
Artigo 89.º, frase introdutória	Artigo 84.º, frase introdutória
Artigo 89.º, primeiro travessão	Artigo 84.º, alínea a)
Artigo 89.º, segundo travessão	Artigo 84.º, alínea b)
Artigo 89.º, terceiro travessão	Artigo 84.º, alínea c)
Artigo 90.º	Artigo 85.º

Regulamento (CEE) n.º 918/83	Presente regulamento
Artigo 91.º	Artigo 86.º
Artigo 92.º	Artigo 87.º
Artigo 93.º	Artigo 88.º
Artigo 94.º	Artigo 89.º
Artigo 95.º	Artigo 90.º
Artigo 96.º	Artigo 91.º
Artigo 97.º	Artigo 92.º
Artigo 98.º	Artigo 93.º
Artigo 99.º	Artigo 94.º
Artigo 100.º	Artigo 95.º
Artigo 101.º	Artigo 96.º
Artigo 102.º	Artigo 97.º
Artigo 103.º	Artigo 98.º
Artigo 104.º, n.º 1, frase introdutória	Artigo 99.º, n.º 1, frase introdutória
Artigo 104.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 99.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 104.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 99.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 104.º, n.º 1, terceiro travessão	Artigo 99.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 104.º, n.º 2	Artigo 99.º, n.º 2
Artigo 105.º	Artigo 100.º
Artigo 106.º	Artigo 101.º
Artigo 107.º	Artigo 102.º
Artigo 108.º	Artigo 103.º
Artigo 109.º	Artigo 104.º
Artigo 110.º	Artigo 105.º
Artigo 111.º	Artigo 106.º
Artigo 112.º	Artigo 107.º
Artigo 113.º	Artigo 108.º
Artigo 114.º	Artigo 109.º, n.º 1
—	Artigo 109.º, n.º 2
Artigo 115.º, primeiro parágrafo	Artigo 110.º, n.º 1
Artigo 115.º, segundo parágrafo	Artigo 110.º, n.º 2
Artigo 116.º	Artigo 111.º
Artigo 117.º	Artigo 112.º
Artigo 118.º, n.º 1	Artigo 113.º
Artigo 119.º	Artigo 114.º
Artigo 120.º	Artigo 115.º
Artigo 121.º	Artigo 116.º
Artigo 122.º	Artigo 117.º
Artigo 123.º	Artigo 118.º
Artigo 124.º	Artigo 119.º
Artigo 125.º	Artigo 120.º
Artigo 126.º	Artigo 121.º
Artigo 127.º	Artigo 122.º
Artigo 128.º	Artigo 123.º
Artigo 129.º	Artigo 124.º
Artigo 130.º	Artigo 125.º
Artigo 131.º	Artigo 126.º

Regulamento (CEE) n.º 918/83	Presente regulamento
Artigo 132.º	Artigo 127.º
Artigo 133.º	Artigo 128.º
Artigo 134.º	Artigo 129.º
Artigo 135.º	Artigo 130.º
Artigo 136.º	Artigo 131.º
Artigo 139.º	Artigo 132.º
Artigo 140.º	—
Artigo 144.º	—
—	Artigo 133.º
Artigo 145.º	Artigo 134.º
Anexos I a IV	Anexos I a IV
—	Anexo V
—	Anexo VI

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no *Jornal Oficial* L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os *Jornais Oficiais* publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do *Jornal Oficial* (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do *Jornal Oficial*. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

